

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento  
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Subsecretária de Processamento e Julgamento

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| MEDIDAS CAUTELARES .....                     | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL ..... | 07 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....            | 08 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS .....                  | 63 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....       | 85 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de setembro de 2025

Publicação: Quinta-feira, 04 de setembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 004691/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 (PROC. ADM. Nº 026/2025) - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

DENUNCIANTE: I K DE BRITO (B &amp; S SERVIÇOS E LOCAÇÕES), POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. IGOR KLEBE DE BRITO

DENUNCIADOS: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS – PREFEITO MUNICIPAL

LEVI FONTENELE DE ALBUQUERQUE CARDOSO – PREGOEIRO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JOSÉ MARQUES VIANA NETO - OAB/PI Nº 8.778 (PEÇA N. 2)

DECISÃO MONOCRÁTICA: 267/2025-GWA

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela empresa **I K de Brito (B & S Serviços e Locações)**, em face da **Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI**, representada pelo Prefeito Marcos Antônio de Andrade Mateus, e do Pregoeiro Levi Fontenele de Albuquerque Cardoso, noticiando irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 003/2025 (Processo Administrativo nº 026/2025)**, que teve por objeto o “*Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviço de locação de veículos*”, com valor estimado de R\$ 1.622.399,28.

A denunciante sustenta que foi **indevidamente desclassificada** do certame sob a justificativa de **não ter apresentado a garantia da proposta**, prevista no edital (item 4.17) e no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, apesar de haver juntado a respectiva apólice de seguro-garantia, conforme comprovam os documentos anexos. Relata que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo Pregoeiro, sem fundamentação idônea.

Aponta, ainda, outras irregularidades, tais como: (i) ausência de segregação de funções, pois o mesmo agente teria atuado em etapas distintas, inclusive no julgamento do recurso, em afronta ao art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) identificação da proposta vencedora durante a sessão pública, em suposta quebra do sigilo das propostas. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a decisão que a desclassificou, ou, subsidiariamente, suspender integralmente o certame até o julgamento final.

A inicial foi objeto de despacho deste Gabinete à peça n. 23, que determinou a intimação da denunciante para apresentação de documentos comprobatórios de sua legitimidade, nos termos do art. 226-A, II, do RITCE/PI, providência posteriormente cumprida às peças 26.1 à 26.6.

Na sequência, a unidade técnica emitiu **Relatório Preliminar** à peça 30, concluindo que a denunciante foi desclassificada por formalismo exacerbado, que comprometeu a competitividade do certame, no qual 12 das 13 empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo. Assinalou, ainda, a ocorrência de irregularidade quanto a não segregação de funções e afastou a alegada quebra de sigilo das propostas.

Ressaltou, ainda, que o certame já se encontra **homologado**, tendo sido firmado o **Contrato nº 064/2025** com a empresa **Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME**, com vigência de 04/04/2025 a 04/04/2026.

Ao final, a unidade técnica propôs a adoção de **medida cautelar**, com fundamento no art. 450 do RITCE/PI, determinando a **suspensão do contrato e dos respectivos pagamentos**, além da **citação do Prefeito e do Pregoeiro** para apresentação de defesa, sugerindo, no mérito, a **anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e do contrato dele decorrente**.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do pedido cautelar deve se limitar à verificação dos requisitos próprios das medidas acautelatórias, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem qualquer prejulgamento do mérito da denúncia.

## 2.1. Do fumus boni iuris

Conforme registrado na **ata da sessão de disputa** (peça n. 5), dos 13 licitantes inicialmente habilitados, 12 foram desclassificados **antes mesmo do início da fase de lances**, todos sob a mesma justificativa: “*Não apresentou garantia da proposta, descumprindo o item 4.17 do edital*”.

Entretanto, nos termos do **art. 58, caput, da Lei nº 14.133/2021**, a garantia da proposta constitui requisito de **pré-habilitação**, devendo ser verificada em momento próprio, no ato de cadastramento da proposta no sistema eletrônico, e não servir de fundamento para impedir a participação na fase competitiva.

No caso em exame, o sistema adotado foi o **BLL Compras**, cujo Manual do Órgão Promotor (págs. 46 a 49) explicita que, quando exigida, a garantia deve ser inserida junto às declarações obrigatórias, mas que o arquivo comprobatório apenas poderá ser acessado e baixado na fase de **habilitação**, justamente para preservar o anonimato dos participantes.

A condução do pregão, ao aferir a comprovação da garantia **antes da fase de lances**, contrariou não apenas o manual do sistema utilizado, mas também a lógica procedimental licitatória, comprometendo a isonomia entre os licitantes, conforme recorte da página n. 47 do mencionado documento disponível no *site* público do BLL Compras:

Então caso o seu edital faça essa exigência, o licitante vai selecionar esta declaração junto com as demais obrigatórias, e irá inserir o comprovante da garantia. Então caso ele tenha inserido esse arquivo, a declaração aparecerá na lista, mas o arquivo só poderá ser baixado na fase de Habilitação, já que esse documento eventualmente pode conter identificação da empresa.

[illegible]

Como efeito direto da conduta, conforme as informações constantes na ata da sessão, verificou-se que o licitante declarado vencedor, Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno, **foi contemplado com os quatro lotes sem qualquer desconto em relação aos valores inicialmente registrados**, justamente em razão da desclassificação prévia da quase totalidade dos concorrentes. Tal circunstância revela a ausência absoluta de efetiva competição, esvaziando a própria finalidade do pregão eletrônico e caracterizando vício de elevada gravidade, porquanto restringiu indevidamente a disputa e potencializou o risco de contratação em condições manifestamente desvantajosas para a Administração.

Portanto, em análise perfunctória, há claros indícios de que a condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025 violou normas e princípios basilares da contratação pública, configurando o *fumus boni iuris*.

O perigo da demora também está caracterizado no caso em análise.

Destaca-se, com especial gravidade, que o contrato foi celebrado no montante de R\$ 1.622.399,28, **valor idêntico ao estimado no orçamento do pregão, sem qualquer desconto, nem mesmo de centavos**, conforme demonstram os recortes dos sistemas Licitações *Web* e Contratos *Web* do TCE/PI, respectivamente:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ORGÃO:</b> P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA<br><b>CONTROLE TCE:</b> LW-001844/25 (0 103H03)                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Nº do procedimento:</b> Pregão Nº 003/2023<br><br><b>Objeto:</b> REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI E SUAS SECRETARIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA | <b>Regime de preço:</b> SIM<br><br><b>Status licitação:</b> FINALIZADA<br><br><b>Regime jurídico:</b> Lei nº 14.133/21<br><br><b>Forma Realização:</b> Eletrônica<br><br><b>Modo de disputa:</b> Aberto<br><br><b>Ordem julgamento:</b> Menor preço<br><br><b>Atribuição do objeto:</b> Atribuição por lote |
| <b>Nº do processo admin:</b> 036/2023<br><br><b>Data abertura:</b> 14/03/2023 11:00<br><br><b>Valor previsto:</b> R\$ 1.623.319,28<br><br><b>Tipo objeto:</b> Serviços<br>Natureza: COMUM<br>A licitação visa a contratação de serviços contínuos.                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                         |                       |                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------|
| ÓRGÃO:                                                                                                                                                                                                                                                                                     | P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA                                          |                       |                    |
| CONTROLE TCE:                                                                                                                                                                                                                                                                              | CW-067770/25 (ID 832478)                                                |                       |                    |
| Nº do contrato:                                                                                                                                                                                                                                                                            | 064/2025                                                                | Status:               | EM VIGÊNCIA        |
| Objeto (divulgar - Por lote):                                                                                                                                                                                                                                                              | Nº proc. adm.: 006/2025                                                 |                       |                    |
| REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI E SUAS SECRETARIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. |                                                                         | Tipo instrumento:     | TERMO DE CONTRATO  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                         | Tipo contrato:        | Outros serviços    |
| Contratado(s):                                                                                                                                                                                                                                                                             | LEZARO DE CARVALHO RIBEIRO BUENO<br>CNPJ: 47.415.290/0001-97            | Tipo do procedimento: | PREGÃO Nº 003/2025 |
| Valor do contrato:                                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 1.422.399,28 (valor inicial)<br>R\$ 1.422.399,28 (valor atualizado) | Regime Jurídico:      | Lei Nº 14.133/21   |
| Vigência:                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 04/04/2025 até 04/04/2026                                               | Modo pag:             | Parcelado          |
| Data assinatura:                                                                                                                                                                                                                                                                           | 04/04/2025                                                              |                       |                    |
| Observações:                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                         |                       |                    |

A continuidade da execução contratual e a realização de pagamentos à contratada, nessas condições, representam risco concreto e iminente de prejuízo ao erário, de difícil ou impossível reparação.

Assim, a atuação cautelar deste Tribunal mostra-se imprescindível para resguardar a efetividade do julgamento de mérito, garantindo a observância dos princípios da economicidade, da competitividade e da legalidade.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, com base no art. 86 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), combinado com os arts. 246, III, e 449 e seguintes do Regimento Interno desta Corte:

a) **Pela concessão da Medida Cautelar**, *inaudita altera pars*, para **suspender imediatamente os efeitos do Contrato nº 064/2025**, firmado entre o Município de São João da Fronteira/PI e a empresa Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME, no valor de R\$ 1.622.399,28, bem como **obstar a realização de novos pagamentos dele decorrentes**, até ulterior deliberação deste Tribunal;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Pela **intimação** por telefone, e-mail, fax, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. **Marcos Antônio de Andrade Mateus**, Prefeito Municipal de São João da Fronteira/PI, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Pela **citação** do Prefeito Municipal de São João da Fronteira/PI, Sr. **Marcos Antônio de Andrade Mateus**, do Pregoeiro, Sr. **Levi Fontenele de Albuquerque Cardoso** e do representante legal da empresa **Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para apresentação de **defesa**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução, autorizando, desde já, sua citação por edital, caso infrutífera ou prejudicada a citação via Correios.

e) após as defesas ou decurso de prazo, **pelo encaminhamento** dos autos à **unidade técnica competente (DFCONTRATOS)**, para análise do contraditório e monitoramento do cumprimento da presente cautelar, e, em seguida, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 005/2025 (PROC. ADM. Nº 055/2025 – LW-004003/25)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO: 2025

EMPRESA DENUNCIANTE: CONSTRUTORA PADRÃO LTDA (CNPJ: 06.224.117/0001-80)

REPRESENTANTE (SÓCIA ADMINISTRADORA): MARIA DULCILENE MOURÃO LEITE (CPF: \*\*\*.147.\*\*\*-\*\*) )

ADVOGADO: CARLOS PATRÍCIO MARACAJÁ DE CARVALHO (OAB/PI 19.462 - C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 04)

DENUNCIADOS: PEDRO OTACÍLIO DE SOUSA MOURA (PREFEITO) E JOÃO DEOLINDO DE CARVALHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/25-GKE

**1- RELATÓRIO**

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia c/c com pedido de concessão de cautelar proposta pela Empresa **CONSTRUTORA PADRÃO LTDA** (CNPJ: 06.224.117/0001-80), representada por sua Sócia Administradora, Maria Dulcilene Mourão Leite (CPF: \*\*\*.147.\*\*\*-\*\*), através de seu advogado (c/ procuração – Peça 04), em desfavor do Município de Alagoinha do Piauí-PI, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do processo licitatório denominado de **Concorrência nº 005/2025**, instaurada para promover a “(...) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CRECHE TIPO 1 (PADRÃO FNDE) NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ/PI** (...)”.

A denúncia em tela (Peça 01) apresenta-se instruída com a documentação representada pelas peças 02 a 12 do processo em destaque.

Em síntese, alega a empresa proponente que tomou parte no aludido certame licitatório (Concorrência nº 005/2025) e, ao final, sagrou-se vencedora do mesmo. Aduz, ainda, a proponente que “(...) O resultado do certame foi adjudicado em 07/08/2025, consagrando a empresa notificante como vencedora do certame (...)”. Sem grifo no original.

Entretanto, informa a Empresa Denunciante que “(...) Na sequência, a empresa notificante recebeu e-mail em 13/08/2025, convocando-a para assinatura do contrato decorrente do procedimento licitatório em comento. Todavia, em 19/08/25, a notificante recebeu e-mail com a seguinte redação: Em virtude da verificação de sanção aplicada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ à empresa, referente à impedimento/proibição de contratar com o poder público, aplicado a todas as esferas, o processo

*licitatório será retornado à fase de habilitação, com a consequente inabilitação da empresa pelos motivos supracitados. (...)”.*

No intuir da Empresa Denunciante, “(...) A mensagem enviada pela Administração é incompreensível. Isso porque a sanção à qual o e-mail faz referência não é aplicável a todas as esferas da administração pública. A sanção aplicada, inclusive, destaca expressamente que o impedimento de contratação possui como abrangência “todos os poderes da esfera do órgão sancionador”. (...)”.

Ao final, requer a Empresa Denunciante o seguinte, na letra:

“(…)”

*a) A concessão de medida cautelar determinando ao Município de Alagoinha do Piauí a imediata retomada do procedimento licitatório, com a sua natural conclusão mediante a convocação da empresa vencedora para a assinatura do contrato administrativo originado a partir da Concorrência nº 005/2025. Caso entenda de maneira diversa, subsidiariamente, requer-se a paralisação do processo licitatório até que os fatos narrados sejam apreciados de maneira definitiva;*

*b) A intimação do Ministério Público de Contas para intervir no feito;*

*c) Ao final, a confirmação da medida cautelar, com o reconhecimento definitivo da regularidade da celebração do contrato entre a empresa denunciante e o município de Alagoinha do Piauí, diante da inexistência de impedimento/proibição da empresa contratar com a administração municipal, razão pela qual a preterição da contratação é medida que viola a legalidade. Ao final, requer-se que seja declarada de maneira definitiva e inequívoca que a sanção aplicada à empresa vencedora não lhe retira a idoneidade necessária para contratação com Poder Público em âmbito Municipal e/ou Estadual.*

“(…)”.

## É o Relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da denúncia ora em discussão (Peça 01), percebe-se, de pronto, o atendimento aos requisitos regimentais para o recebimento e o conhecimento da denúncia em tela (Arts. 226 e segs., todos do RITCEPI). Ademais, a denúncia em relevo encontra-se suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado (Peças 02 a 12).

Através de consulta ao Sistema Interno deste C. TCE-PI, *Licitações Web*<sup>1</sup>, percebe-se que a **Concorrência nº 005/2025 (LW-004003/25 – ID 1046722)** ostenta, atualmente, o *status* de “NÃO FINALIZADA”.

Como já dito, a empresa proponente insurge-se contra o ente licitante porquanto se sagrou vencedora do certame já aqui mencionado e, após a sua convocação para a celebração da assinatura do pertinente contrato, recebeu uma comunicação (*e-mail*) com o seguinte teor, na letra:

*“Em virtude da verificação de sanção aplicada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ à empresa, referente à impedimento/proibição de contratar com o poder público, aplicado a todas as esferas, o processo licitatório será retornado à fase de habilitação, com a consequente inabilitação da empresa pelos motivos supracitados.”.*

Diante disso, argumenta a empresa proponente que é incompreensível a conduta do Ente Licitante (P. M. de Alagoinha do Piauí-PI) em considerá-la inabilitada e promover o retorno do referido certame à fase de habilitação, porquanto a sanção que lhe foi, reconhecidamente, aplicada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ não é aplicável a todas as esferas da Administração Pública.

De acordo com a Empresa Denunciante, “(...) se o órgão sancionador integra a Administração Pública Federal e a sanção está adstrita aos órgãos de sua esfera, obviamente, somente há impedimento de contratar com o Poder Público Federal. (...)”.

De fato, examinando-se o detalhamento da sanção apontada como motivação da inabilitação da empresa denunciante (Peça 01 – Fl. 02), percebe-se, claramente, que se trata, na espécie, de imposição de sanção de impedimento de licitar e contratar tendo como ente sancionador o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF/MJ), cuja abrangência se dá “*EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR*”, ou seja, o impedimento está circunscrito à esfera do Poder Público Federal (Órgãos do Governo Federal).

Embora conste do citado recorte (Peça 01 – Fl. 02) a informação de que a sanção foi aplicada com esteio no Art. 7º, da Lei nº 10.520 (Lei do Pregão), iniciando-se em 04/09/2023 e expirando em 04/07/2026, releva pontuar que a atual Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21), ao prever a penalidade equivalente (impedimento de licitar e contratar), o fez de forma a abranger apenas os poderes (entes) da esfera do órgão sancionador (DPRF/MJ).<sup>2</sup>

Aliás, tal entendimento já foi sufragado pelo C. TCU em diversos julgados.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1046722>

<sup>2</sup> <https://portal.datransparencia.gov.br/url/d604da7d>

<sup>3</sup> Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário, entre outros

De mais a mais, a ampliação da abrangência da sanção imposta para surtir efeitos além da esfera do ente sancionador (DPRF/MJ- Poder Público Federal) para os outros entes federativos viola, flagrantemente, a capacidade de autoadministração consagrada no Art. 18, da Constituição Federal (CF/88).

Sob outro ângulo, cumpre pontuar que o Ente Licitante, ao promover o julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA (Peça 10), por intermédio de seu Agente de Contratação, afirmou que “(...) Quanto aos itens 9.1.1 a 9.1.3, foi verificada a regular consulta e ausência de sanções impeditivas nos cadastros exigidos (CEIS, CNEP, CNJ e TCU), o qual são consultas realizadas pelo agente de contratação. (...)”.

Dito isso, cumpre salientar que o Art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece, literalmente, que o impedimento de licitar e contratar imposto ao responsável (denunciante) abrangerá, tão-somente, a Administração Direta e Indireta do Ente Federativo que tiver aplicado a aludida sanção (Peça 01 – Fl. 3), não podendo, portanto, gerar efeitos na esfera da entidade licitante (P. M. de Alagoinha do Piauí-PI).

### 3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise do processo, resta patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento.

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando-se a convocação da empresa denunciante (vencedora) para a assinatura do contrato (Peça 05) e a iminência do retorno à fase de habilitação por parte da P. M. de Alagoinha do Piauí-PI, considerando-se que o documento (*e-mail*) representado pela Peça 06, demonstra, inequivocamente, o intento do ente licitante em agir nesse sentido.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *in litteris*:

*“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”.*

Nesse mesmo sentido, vejamos o Artigo 450, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), que dispõe, *in verbis*:

*“Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá,*

*motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.”*

Diante disso, a suspensão do processo licitatório em relevo é providência que se impõe para mitigar o risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim para resguardar o cumprimento da legislação de regência da matéria; evitar possíveis danos ao erário decorrentes de contratação com valor possivelmente mais elevado; e; grave lesão de direito alheio, considerando-se que a Empresa Denunciante, comprovadamente, sagrou-se vencedora na concorrência em destaque que, por sua vez, teve como critério de disputa, o menor valor, como pode ser comprovado pelo simples exame da documentação representada pelas Peças 05 e 14.2 dos autos do processo de denúncia em testilha.

### 4- DECISÃO

Ante o exposto, bem assim considerando o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) Como medida de prudência, **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO;**

b) **DETERMINAR A CITACÃO** via postal, por Aviso de Recebimento (AR), da P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI, representada pelo Exmo. Sr. **Pedro Otacílio de Sousa Moura (Prefeito Municipal)**; e; pelo Ilmo. Sr. Agente de Contratação da P. M. de Alagoinha do Piauí, **João Deolindo de Carvalho (Pregoeiro)**, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto ao objeto do **TC/010599/2025** (Denúncia), conforme art. 5º, LV, da CF/88; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) **APÓS AS MANIFESTAÇÕES DO GESTOR E DO RESPONSÁVEL**, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para a (s) apresentação (ções) de defesa (s)/manifestação (ções), a observância da seguinte sequência de atos (tramitação):

c.1) **ENCAMINHAMENTO do processo à DFCONTRATOS** e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e; conclusão do processo de denúncia para julgamento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí e comunique-se via *e-mail* ([drpedrosmoura@outlook.com](mailto:drpedrosmoura@outlook.com); e; [comissaocontratacaoalagoinha@gmail.com](mailto:comissaocontratacaoalagoinha@gmail.com)).

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

*Assinado eletronicamente*

**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

RELATOR

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC/006580/2025** – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADA:** SR.<sup>a</sup> JOSEFA DE JESUS SILVA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.<sup>a</sup> Josefa de Jesus Silva, referente à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d” e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos apontados pela unidade técnica. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de setembro de dois mil e vinte e cinco.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/002047/2025

ACÓRDÃO Nº 348/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAL Nº 001/2025) – EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

RESPONSÁVEL: FRANCINALDO MORAES BEZERRA – PREFEITO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 25/08/2025 A 29/08/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO EM DETERMINAÇÃO COM PRAZO CERTO.

**I CASO EM EXAME**

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela DFPESSOAL I, em face da Prefeitura Municipal de Paes Landim – PI, devido ao Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025 destinado a seleção de pessoal para o preenchimento de 56 vagas nas funções de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano, Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º ano de Professor de Apoio Educacional Especializado AEE, para contratação temporário por excepcional interesse público.

A representação aponta que o Município se encontrava com o índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de outras irregularidades relacionadas à ausência de prestação de contas, descumprimento de exigências legais e editalícias, e falta de transparência no certame.

**II QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. O ponto central da representação licitatório ou apresentação de justificativa legal para a dispensa ou inexigibilidade da licitação. A presente representação tem como objeto a apuração de possíveis irregularidades

na gestão de pessoal do Município de Paes Landim, especialmente no que se refere à realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidores temporários. A iniciativa decorre de indícios de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ausência de prestação de contas dos atos de admissão, e falhas na condução do processo seletivo, conforme fiscalização concomitante realizado dela DFPESSOAL e comunicação de irregularidade protocolada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Protocolo nº 002344/2025).

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

4. As irregularidades apuradas no presente processo de representação revelam um conjunto de condutas que afrontam diretamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A realização de processo seletivo simplificado em contexto de extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal, sem observância das exceções legais e sem a devida prestação de contas, configura grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos artigos 19, 20, 22 e 23.

5. Considerando que o concurso público de Edital nº 001/2023 vigente encontra-se suspenso por decisão cautelar e que a contratação temporária de professores pode ser necessária para garantir a continuidade dos serviços educacionais, entende-se que a suspensão imediata do processo seletivo poderia gerar prejuízos à coletividade.

6. Opta-se por converter a medida de suspensão em determinação com prazo certo, permitindo ao gestor a oportunidade de regularizar os atos administrativos, sem prejuízo ao controle externo e à legalidade dos procedimentos.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Não suspensão do processo seletivo. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 22, § único, da LRF; Resolução TCE/PI nº 23/2016; art. 37 da Constituição Federal; art. 206, VIII, do RITCE-PI.

*SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Paes Landim. Procedência. Aplicação de Multa. Não suspensão. Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à representação contra o município de Paes Landim – PI, considerando o relatório preliminar da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal –

DFPESSOAL (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), **julgar procedente** a presente Representação para o Sr. Francinaldo Moraes Bezerra.

**Decidiu**, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 27), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. Francinaldo Moraes Bezerra, prefeito do Município de Paes Landim, com fundamento no art. art. 206, VIII, do RITCE-PI;

**Decidiu**, também, **unânime**, pela **não suspensão** do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 001/2025, por entender que a suspensão imediata do processo seletivo poderia gerar prejuízos à coletividade;

**Decidiu**, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, **determinar** ao atual gestor para que:

- no prazo de 60 (sessenta) dias demonstre o cumprimento da LRF quanto ao índice de despesa com pessoal apto a receber novas despesas;
- no prazo de 30 (trinta) dias demonstre ter realizado a devida prestação de contas junto ao sistema RHWeb de todos os atos relativos ao certame, conforme Resolução TCE/PI nº 23/2016.

**Presidente da sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 29/08/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO TC/002047/2025**

ACÓRDÃO Nº 348-A/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAL Nº 001/2025) – EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

RESPONSÁVEL: JORGE GEOVANE RODRIGUES DIAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 25/08/2025 A 29/08/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

## I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela DFPESSOAL I, em face da Prefeitura Municipal de Paes Landim – PI, devido ao Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025 destinado a seleção de pessoal para o preenchimento de 56 vagas nas funções de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano, Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º ano de Professor de Apoio Educacional Especializado AEE, para contratação temporário por excepcional interesse público.

2.A representação aponta que o Município se encontrava com o índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de outras irregularidades relacionadas à ausência de prestação de contas, descumprimento de exigências legais e editalícias, e falta de transparência no certame.

## II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O ponto central da representação licitatório ou apresentação de justificativa legal para a dispensa ou inexigibilidade da licitação. A presente representação tem como objeto a apuração de possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Município de Paes Landim, especialmente no que se refere à realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidores temporários. A iniciativa decorre de indícios de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ausência de prestação de contas dos atos de admissão, e falhas na condução do processo seletivo, conforme fiscalização concomitante realizado dela DFPESSOAL e comunicação de irregularidade protocolada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Protocolo nº 002344/2025).

## III – RAZÕES DE DECIDIR

4. As irregularidades apuradas no presente processo de representação revelam um conjunto de condutas que afrontam diretamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A realização de processo seletivo simplificado em contexto de extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal, sem observância das exce-

ções legais e sem a devida prestação de contas, configura grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos artigos 19, 20, 22 e 23.

**PROCESSO: TC/004633/2024**

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 22, § único, da LRF; Resolução TCE/PI nº 23/2016; art. 37 da Constituição Federal; art. 206, VIII, do RITCE-PI.

SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Paes Landim. Procedência. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à representação contra o município de Paes Landim – PI, considerando o relatório preliminar da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), **julgar procedente** a presente Representação para o Sr. Jorge Geovane Rodrigues Dias.

**Decidiu**, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 27), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. Jorge Geovane Rodrigues Dias, secretário municipal de educação e cultura de Paes Landim, com fundamento no art. art. 206, VIII, do RITCE-PI;

**Presidente da sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 29/08/2025.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 87/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO

RESPONSÁVEL: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 25 A 29 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO

#### I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de contas de governo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária e financeira do município, com observância aos requisitos referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos do município; ii) avaliar a execução patrimonial do ente, com a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas prestações de contas ao Tribunal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei.

4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.

5.O ente não possuiu CRP administrativo durante todo o exercício de 2023, demonstrando descumprimento de itens previstos no art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

## VI. DISPOSITIVO

6.Reprovação. Recomendações e Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1º, art. 19, § 1º e 42 da LRF; art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, Lei nº 13.675/2018 e Lei nº 13.257/2016.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Reprovação. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Matias Olímpio, exercício financeiro de 2023, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela emissão de parecer prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das Contas de Governo do chefe do executivo municipal de Matias Olímpio, **Sr. Genivaldo Nascimento Almeida**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI, em razão das seguintes falhas: *a) Descumprimento de limites constitucionais e legais; b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira; c) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, especialmente no tocante a não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; d) Portal da Transparência-Básico (Faixa de resultado).*

**Pela NÃO Abertura de Tomada de Contas Especial**, pois não foram constatados prejuízos ao erário municipal, tampouco irregularidades que demandem apuração mais aprofundada. Os achados restringem-se a falhas formais e de natureza contábil, passíveis de correção por meio das recomendações já consignadas nos autos.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância** com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

2. No prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe todos os extratos bancários na prestação de contas, via Doc. Web, conforme ao disposto no artigo 13, I, da IN 06/2022;

3. No prazo de 30 (trinta) dias, seja elaborado e encaminhado a este TCE o Inventário de Bens Móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022;

4. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

5. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

6. Atualize, em 30(trinta) dias, o Portal de Transparência do Município do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, **concordando** com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

1. Que, na elaboração das próximas LDOs e LOAs, utilize parâmetros macroeconômicos, séries históricas e outras informações relevantes para estimar receitas e despesas, para compatibilizar o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício.

2. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal;

3. Que sejam adotadas medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial; 4. Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

5. Que estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, com o intuito de evitar falhas na contabilização e evidenciação dos dados contábeis.

**Que não seja cientificado ao Ministério Público Estadual**, pela não verificação de presença de elementos que caracterizem ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, o que torna desnecessário o envio dos autos àquela instância.

**Presidente :** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

**PROCESSO: TC/002750/2025**

ACÓRDÃO Nº 263/2025-PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES,

CONSULENTE: AGAMENON PINHEIRO FRANCO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767 E OUTROS

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL CONSULTA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada por gestor municipal objetivando esclarecer dúvidas sobre a possibilidade de concessão de gratificação por Condição Especial de Trabalho aos servidores municipais.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente:

2.1. Se é possível a implementação da GCET servidor público municipal mediante o estabelecimento de critérios objetivos previstos em lei;

2.2. Se a referida gratificação poderá ser concedida também a servidor comissionado.

### II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Ente público municipal pode instituir a vantagem na estrutura remuneratória dos servidores, observando que a gratificação tem natureza eventual e transitória (propter laborem);

4. A lei do ente deverá definir os critérios objetivos para a concessão da gratificação, a exemplo das condições ou riscos especiais que justifiquem o pagamento da GCET, bem como os valores a serem pagos.

### IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Resposta ao consulente.

*Dispositivo relevante citado: Art. 39, §1º da CF/1988.*

**SUMÁRIO:** Consulta. P. M. de Ribeiro Gonçalves. Concessão de gratificação por Condição Especial de Trabalho. Conhecimento. Resposta aos questionamentos do consulente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de CONSULTA formulada pelo Sr. Agamenon Pinheiro Franco, na qualidade de Prefeito do Município de Ribeiro Gonçalves objetivando esclarecimentos deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de instituição e concessão, por lei, da vantagem Gratificação por Condição Especial de Trabalho (GCET) aos seus servidores, incluindo os ocupantes de cargos comissionados, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL II (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial pelo conhecimento da presente consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, decidiu para que os questionamentos suscitados pelo recorrente sejam respondidos, em tese, nos termos seguintes:

1. É legal a implementação da Gratificação por Condição Especial de Trabalho à servidor público municipal mediante o estabelecimento de critérios objetivos previstos em lei e mediante procedimento formal específico e individualizado?

Sim. Pode o Ente público municipal dispor de sua estrutura remuneratória de pessoal, balizando-se pelo ordenamento jurídico, observando que, para a instituição e pagamento de GCET, gratificação de natureza eventual e transitória (propter laborem) que não constitui complemento salarial extensível a todos os servidores de forma indistinta, ele deve definir: 1. as situações que exijam condições ou riscos especiais; 2. os valores a serem concedidos; 3. as situações de perda do direito ao recebimento, excetuando, neste

último caso, as hipóteses expressamente mencionadas em lei de afastamentos e licenças computados como de efetivo exercício; 4. a não cumulação com outras verbas concedidas que, por sua natureza, já demandem caráter especial, como adicionais de insalubridade, adicionais noturnos e horas extras.

**2. Caso positivo, a referida gratificação poderá ser concedida a servidor comissionado?**

Sim. Conforme entendimento já firmado por este Tribunal de Contas no processo de Consulta nº 008850/2023, não há óbice para o recebimento de Gratificação por Condição Especial de Trabalho, por parte dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, devendo o ente fundamentar-se em lei local já existente que discipline o regime jurídico do servidor público e que preveja as condições para a concessão de tal gratificação.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária Plenária Virtual de 15 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/006464/2025**

ACÓRDÃO Nº 279/2025 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2025-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/004883/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

AGRAVANTE: G DE DEUS LOPES LTDA

ADVOGADO: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA – OAB/PI Nº 23.679

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18.08.2025 A 22.08.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LEGI-

TIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE COMO PREJUDICADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por pessoa jurídica em face de decisão monocrática que não conheceu Recurso de Reconsideração em face de Acórdão proferido em Representação, diante da ausência de legitimidade e interesse recursal do recorrente.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da legitimidade do Representante/denunciante para interpor Recurso de Reconsideração.

3. O agravante busca modificar a decisão originária alegando sua legitimidade processual para recorrer, uma vez que teria sido reconhecida como parte interessada nos atos processuais de origem.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em se tratando de denúncia/representação, proveniente de controle social, após sua apresentação neste Tribunal, o Ministério Público de Contas assume sua titularidade, não cabendo à denunciante/ao representante atuar no feito como se parte fosse, não tendo, portanto, legitimidade para recorrer;

5. Cabe ao representante/denunciante demonstrar sua razão legítima para intervir no processo, apontando em sua petição, de forma expositiva, clara e objetiva, os fundamentos legais e fáticos para ingressar no processo, sob pena de indeferimento, conforme art. 244 do Regimento Interno TCE/PI.

6. No caso em análise, não foi localizado em sede recursal, tampouco no processo originário, elementos que demonstrem os requisitos que poderiam caracterizar a recorrente como terceiro interessado neste feito.

7. No entanto, reconhece-se sua condição de prejudicado, uma vez que foi ilegalmente suprimida a possibilidade de tal pessoa jurídica participar de eventual disputa referente ao objeto por ela representado, com fulcro no art. 414, inciso II do Regimento Interno TCE/PI.

## IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Provimento. Modificação da Decisão Monocrática agravada para conhecer o Recurso de Reconsideração.

Normativos relevantes citados: art. 244 e 414, inciso II do Regimento Interno TCE/PI.

*Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 128/2025-GWA: Conhecimento. Provimento. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pela pessoa jurídica G DE DEUS LOPES LTDA em face da Decisão Monocrática nº 128/2025-GWA que não conheceu o Recurso de Reconsideração TC/004883/2025, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 14), e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo, e no mérito, pelo PROVIMENTO reformando-se, integralmente, a Decisão Monocrática nº 128/2025 – GWA, para que seja CONHECIDO o Recurso de Reconsideração nº TC/004883/2025, diante do reconhecimento da legitimidade do recorrente como terceiro prejudicado e de seu interesse recursal.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Sousa Dias – Portaria nº 610/2025).

**Ausente(s):** Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 558/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 22 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/009107/2024**

ACÓRDÃO Nº 308/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 097/2024-SPL (PROFERIDO NO PROCESSO TC/002057/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: AURINO FRANCISCO RODRIGUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04.08.2025 A 08.08.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSOS TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE PARA A CONTA DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

## I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial com o objetivo de quantificar possíveis danos e identificar responsáveis pela ausência de comprovação de pagamento de credores especificados em notas fiscais e realização de transferência de numerário de contas da Prefeitura para conta particular.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: 2.1. Apurar a questão relativa às notas fiscais emitidas pela Prefeitura sem que houvesse comprovação de pagamento aos credores nelas especificados, a fim de identificar os responsáveis, quantificar e atualizar o valor do dano, caso este seja constatado; 2.2. Apontar os responsáveis; quantificar e atualizar o valor dos recursos transferidos indevidamente à conta do Secretário Municipal de Finanças, para que o montante seja ressarcido aos cofres públicos municipais.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que a Secretaria Municipal de Finanças, por meio de representante legal, emitiu notas fiscais para simular despesas para transferir recursos financeiros das contas bancárias do Município de Santana do Piauí para suas próprias contas.

4. O art. 68 da Lei Orgânica deste TCE determina que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar imediatamente providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de danos.

5. A Prefeita Municipal, além do registro do Boletim de Ocorrência e da Notícia Crime, também entrou com uma Representação junto a esta Corte de Contas, afastando sua responsabilidade.

6. De acordo com a legislação municipal em questão, a emissão de notas fiscais pelo o município de Santana do Piauí é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças que realiza a administração tributária

no tocante à receita pública municipal, orientando e coordenando as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e receitas municipais, bem como efetivar os pagamentos devidos da gestão e avaliar financeiramente os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

7. Assim, a responsabilização pelo dano ao erário é do Secretário Municipal de Finanças. Conduta: transferir, indevidamente, das contas bancárias da Prefeitura para suas contas pessoais, mediante a emissão de notas fiscais materialmente falsas em razão da inexistência de processos de despesas para os respectivos credores para simular despesas para desviar recursos municipais.

#### IV- DISPOSITIVO

6. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: art. 68 da Lei Orgânica TCE/PI.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Santana do Piauí, exercício 2023. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao MPE. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial (cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 097/2024-SPL – item “b”, proferido nos autos da Representação TC/002057/2023) no âmbito da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, para: 1.1. apurar a questão relativa às notas fiscais emitidas pela Prefeitura sem que houvesse comprovação de pagamento aos credores nelas especificados, a fim de identificar os responsáveis, quantificar e atualizar o valor do dano, caso este seja constatado; e 1.2. apontar os responsáveis; quantificar e atualizar o valor dos recursos transferidos indevidamente à conta do Sr. Aurino Francisco Rodrigues, para que o montante seja ressarcido aos cofres públicos municipais), considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, acompanhando o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **Irregularidade** das presentes contas tomadas sob a responsabilidade do Sr. Aurino Francisco Rodrigues, Secretário Municipal de Finanças de Santana do Piauí, com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014;

b) **Imputação de débito** ao Sr. **Aurino Francisco Rodrigues, Secretário Municipal de Finanças de Santana do Piauí** em dezembro de 2022 a 16 de fevereiro de 2023, no valor de R\$ 498.900,00 (quatrocentos

e noventa e oito mil e novecentos reais) a ser devidamente atualizado, transferido indevidamente da conta bancária da P. M de Santana do Piauí (n.ºs. 328-3, 597-9 e 834-0, todas Caixa Econômica Federal) para sua conta pessoal (Conta Corrente nº. 21.413- 2, Agência 0937 – Banco Bradesco e Conta Poupança nº. 1.284.928.406-1, Agência 0001 – Mercado Pago);

c) **Aplicação de multa de 15.000 UFR-PI**, ao Sr. Aurino Francisco Rodrigues (Secretário Municipal de Finanças), em virtude do ato de gestão ilegal apurado nesta Tomada de Contas Especial, com base no art. 206, I, do Regimento Interno TCE/PI;

d) **Comunicação ao Ministério Público de Estado** para as providências cabíveis.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/011223/2024**

ACÓRDÃO Nº 309/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: DIEGO DOS REIS BORGES - VEREADOR MUNICIPAL

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671

DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. PROCEDÊNCIA.

APLICAÇÃO DE MULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na antecipação de pagamento à empresa contratada para realização de obra/serviço.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidades durante execução contratual, referente à antecipação de pagamentos feita por município à empresa contratada para realização de obra/serviço.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É consolidada a jurisprudência do TCU e demais Tribunais de Contas no sentido de que a antecipação de pagamentos em descompasso com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.

4. *In casu*, restou comprovado que o gestor municipal ordenou e realizou a antecipação de pagamentos à empresa contratada em descompasso com a execução de serviço/obra pública, sem a devida e regular liquidação de despesas, além de não ter adotado os devidos mecanismos de controle e fiscalização sobre a execução contratual, em violação aos artigos 62, 63 e 145 da lei 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade da Administração Pública.

5. Necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, dispensada a fase interna, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ocasionado pelos pagamentos antecipados.

## IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa ao gestor municipal. Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

*Dispositivos relevantes citados: arts. 62, 63 e 145 da lei 14.133/2021; art. 27, §2º da IN TCE/PI nº 03/14.*

**Sumário:** Denúncia. P M de Monte Alegre do Piauí. Exercício de 2024. Pagamento antecipado sem a contraprestação do serviço. Liquidação irregular da despesa. Procedência. Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. DIEGO DOS REIS BORGES, vereador municipal, em face do Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS, prefeito municipal de Monte Alegre do Piauí, noticiando supostas irregularidades a respeito de pagamentos realizados à empresa Sarah B M de Sá para a execução dos contratos nº 024/2024 e nº 027/2024, que tem como objeto a construção de praça no Povoado Regalo e a urbanização e revitalização do entorno da rodoviária de Monte Alegre do Piauí, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II (peça nº 33), relatório complementar da mesma unidade técnica (peça 37), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), sustentação oral produzida pelo advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos seguintes termos:

a) pela **procedência da Denúncia**.

b) pela **aplicação de multa** no valor de **5.000 UFR-PI** ao Sr. **Dijalma Gomes Mascarenhas**, Prefeito de Monte Alegre do Piauí, com fulcro no art.206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PI, c/c o art.79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI;

c) pela instauração de **Tomada de Contas Especial**, dispensando-se a fase interna, nos termos do art. 27, §2º da IN TCE/PI nº 03/14, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ocasionado pelo pagamento antecipado sem a devida contraprestação dos serviços objeto dos contratos nº 024/24 e 27/24;

d) expedição de **recomendação** ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito de Monte Alegre do Piauí, para que adote medidas corretivas para reforço do controle interno, visando à adequada fiscalização da execução contratual e conformidade dos pagamentos públicos, de forma a evitar novas irregularidades em contratações futuras;

e) **comunicação** ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/011223/2024**

ACÓRDÃO Nº 309-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: DIEGO DOS REIS BORGES - VEREADOR MUNICIPAL

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671

DENUNCIADA: SARAH B M DE SÁ – EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES À EMPRESA.

**I- CASO EM EXAME**

1. Denúncia noticiando irregularidades na antecipação de pagamento à empresa contratada para realização de obra/serviço.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidades durante execução contratual, referente à antecipação de pagamentos feita por município à empresa contratada para realização de obra/serviço.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. É consolidada a jurisprudência do TCU e demais Tribunais de Contas no sentido de que a antecipação de pagamentos em descompasso com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.

4. *In casu*, restou comprovado que o gestor municipal ordenou e realizou a antecipação de pagamentos à empresa contratada em descompasso com a execução de serviço/obra pública, sem a devida e regular liquidação de despesas, além de não ter adotado os devidos mecanismos de controle e fiscalização sobre a execução contratual, em violação aos artigos 62, 63 e 145 da lei 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade da Administração Pública.

5. Necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, dispensada a fase interna, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ocasionado pelos pagamentos antecipados, não aplicando sanções à empresa contratada nesta oportunidade.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Sem aplicação de sanções à empresa contratada.

*Dispositivos relevantes citados: arts. 62, 63 e 145 da lei 14.133/2021; art. 27, §2º da IN TCE/PI nº 03/14.*

**Sumário: Denúncia. P M de Monte Alegre do Piauí. Exercício de 2024. Responsabilidade da empresa. Não aplicação de sanções. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. DIEGO DOS REIS BORGES, vereador municipal, em face do Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS, prefeito municipal de Monte Alegre do Piauí, noticiando supostas irregularidades a respeito de pagamentos realizados à empresa Sarah B M de Sá para a execução dos contratos nº 024/2024 e nº 027/2024, que tem como objeto a construção de praça no Povoado Regalo e a urbanização e revitalização do entorno da rodoviária de Monte Alegre do Piauí, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II (peça nº 33), relatório complementar da mesma unidade técnica (peça 37), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), a sustentação oral produzida pelo advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), pela **não aplicação de sanções à empresa Sarah B M de Sá**, tendo em vista a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, dispensada a fase interna, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ocasionado pelos pagamentos antecipados.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/005608/2024**

ACÓRDÃO Nº 310/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: JOAQUIM JÚLIO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS INDIVIDUALIZADOS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. INADEQUADOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

2.1 Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; 2.2 Inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal; 2.3 Inexistência de sistema informatizado de gerenciamento da frota pública; 2.4 Organização documental precária da frota pública; 2.5 Precariedade do cadastro dos equipamentos de transporte

da frota municipal; 2.6 Inexistência de rotina de controles aplicados ao processo de abastecimento da frota veicular; 2.7 Pagamentos sem efetiva comprovação do gasto público; 2.8 Ausência de registro de informações da utilização dos veículos da frota municipal; 2.9 Ausência de registro de informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.10 Inexistência de registro de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.11 Ausência de controle da frota terceirizada; 2.12 Ausência de fiscal de contrato; 2.13 Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; 2.14 Não envio de documentação solicitada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, a ausência de relatórios individualizados de abastecimento para legitimar as despesas pagas afeta a transparência dos gastos.

4. Apesar de levar em conta as dificuldades reais da gestão, a ausência de controles evidencia ato ilegal ou ilegítimo por parte da prefeitura municipal, comprometendo a regular liquidação da despesa ante a ausência de informações individualizadas sobre os gastos públicos.

5. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota.

6. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

7. A simples existência do objeto licitado/contratado não comprova a regular aplicação dos recursos públicos, cabendo ao gestor demonstrar, por meio dos documentos apresentados, o bom emprego dos valores públicos, de forma que seja possível constatar que os valores foram efetivamente empregados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

8. O pagamento de despesas sem a efetiva comprovação do gasto público evidencia a ausência de controle que permitam a identificação dos veículos abastecidos e a identificação dos veículos que passaram por manutenção, implicando em irregular liquidação de despesas, sendo as irregularidades de impacto relevante na gestão tendo em vista os valores das despesas, atendendo aos requisitos de materialidade que subsidiam a abertura de tomada de contas especial, em especial, ante a omissão no dever de prestar contas.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinações e recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023. Falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal. Procedência. Aplicação de multa de 3.000 UFR/PI. Emissão de determinações e recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime. Instauração de Tomada de Contas Especial. Por maioria. Consonância parcial com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 3ª Divisão (DFCONTAS 3) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 06), a defesa apresentada pelo responsável (peças 31.1 e 31.2), o Relatório de Instrução da 5ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** da inspeção.

b) pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ao Sr. Joaquim Júlio Coelho, Prefeito Municipal, no exercício de 2023, no valor de 3.000 UFR/PI**, em razão das seguintes falhas: *Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; Inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal; Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; Inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da*

*frota pública; Organização documental precária da frota pública; Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; Pagamentos realizados no valor de R\$ 4.432.659,70 sem a efetiva comprovação a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; Pagamentos de R\$ 2.739.031,06 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por equipamento de transporte; Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; Inexistência de registro de utilização dos pneumáticos da frota pública; Ausência de controle da frota terceirizada; Ausência de fiscal de contrato formalmente designado das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; Não envio de documentação solicitada.*

c) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Paulistana-PI para que, **no prazo de 180 dias**, contados da data da publicação da decisão, comprove perante esta Corte de Contas que:

1) Implementou controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº do RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas; 2) Editou e implementou atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e re estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

d) pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Paulistana-PI para que:

1) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; 2) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21; 3) Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de Paulistana, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022; 4) A partir dos atos normativos que

PROCESSO: TC/005608/2024

disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal; 5) Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88; 6) Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, daqueles leiloados bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB); 7) Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual; 8) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela instauração de tomada de contas especial**, nos termos dos arts. 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 – TCE/PI, em face da apuração de irregularidades com impacto relevante na gestão, tendo em vista a constatação de pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 4.432.659,70 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, bem como quanto ao pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, no valor de R\$ 2.739.030,88 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trinta reais e oitenta e oito centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a inexistência de controles que permitam a identificação dos veículos que passaram por manutenção, fato que configura conduta equiparada à omissão no dever de prestar contas pelos agentes implicados. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 08 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 310-A/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: GILDETE RODRIGUES DE CARVALHO-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO 01/01 A 16/02/2023

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS INDIVIDUALIZADOS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PEÇAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Pagamentos sem efetiva comprovação do gasto público; 2.2. Ausência de registro de informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, a ausência de relatórios individualizados de abastecimento para legitimar as despesas pagas afeta a transparência dos gastos.

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

5. O pagamento de despesas sem a efetiva comprovação do gasto público evidencia a ausência de controle que permitam a identificação dos veículos abastecidos e a identificação dos veículos que passaram por manutenção, implicando em irregular liquidação de despesas, sendo as irregularidades de impacto relevante na gestão tendo em vista os valores das despesas, atendendo aos requisitos de materialidade que subsidiam a abertura de tomada de contas especial, em especial, ante a omissão no dever de prestar contas.

**IV- DISPOSITIVO**

6. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023. Falhas de responsabilidade de Secretária Municipal. Procedência. Aplicação de multa de 1.000 UFR/PI. Decisão unânime. Instauração de Tomada de Contas Especial. Por maioria. Consonância parcial com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 3ª Divisão (DFCONTAS 3) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de

veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 06), a defesa apresentada pelo responsável (peças 31.1 e 31.2), o Relatório de Instrução da 5ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** da inspeção.

b) pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Sr.ª Gildete Rodrigues de Carvalho (Sec. Educação: 01.01 a 16.02.2023)**, no valor de 1.000 UFR/PI, em razão das seguintes falhas: *Pagamentos de R\$ 2.739.031,06 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por equipamento de transporte; Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela instauração de tomada de contas especial**, nos termos dos arts. 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 – TCE/PI, em face da apuração de irregularidades com impacto relevante na gestão, tendo em vista a constatação de pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 4.432.659,70 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, bem como quanto ao pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, no valor de R\$ 2.739.030,88 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trinta reais e oitenta e oito centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a inexistência de controles que permitam a identificação dos veículos que passaram por manutenção, fato que configura conduta equiparada à omissão no dever de prestar contas pelos agentes implicados. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 08 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/005608/2024**

ACÓRDÃO Nº 310-B/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: MAROZAN DOS SANTOS CARVALHO-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO 17/02 A 31/12/23

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PEÇAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Pagamentos sem efetiva comprovação do gasto público; 2.2. Ausência de registro de informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da des-

pesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, a ausência de relatórios individualizados de abastecimento para legitimar as despesas pagas afeta a transparência dos gastos.

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

5. O pagamento de despesas sem a efetiva comprovação do gasto público evidencia a ausência de controle que permitam a identificação dos veículos abastecidos e a identificação dos veículos que passaram por manutenção, implicando em irregular liquidação de despesas, sendo as irregularidades de impacto relevante na gestão tendo em vista os valores das despesas, atendendo aos requisitos de materialidade que subsidiam a abertura de tomada de contas especial, em especial, ante a omissão no deve de prestar contas.

**IV- DISPOSITIVO**

6. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023. Falhas de responsabilidade de Secretário Municipal. Procedência. Decisão unânime. Aplicação de multa de 1.500 UFR/PI. Instauração de Tomada de Contas Especial. Por maioria. Consonância parcial com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 3ª Divisão (DFCONTAS 3) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 06), a defesa apresentada pelo responsável (peças 31.1 e 31.2),

o Relatório de Instrução da 5ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da inspeção e, **por maioria**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ao Sr. Marozan dos Santos Carvalho (Sec. Educação – 17.02 a 31.12.2023), no valor de 1.500 UFR/PI**, em razão das seguintes falhas: *Pagamentos realizados no valor de R\$ 4.432.659,70 sem a efetiva comprovação a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; Pagamentos de R\$ 2.739.031,06 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por equipamento de transporte; Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota.*

Vencida, em parte, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela instauração de tomada de contas especial**, nos termos dos arts. 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 – TCE/PI, em face da apuração de irregularidades com impacto relevante na gestão, tendo em vista a constatação de pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 4.432.659,70 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, bem como quanto ao pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, no valor de R\$ 2.739.030,88 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trinta reais e oitenta e oito centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a inexistência de controles que permitam a identificação dos veículos que passaram por manutenção, fato que configura conduta equiparada à omissão no dever de prestar contas pelos agentes implicados. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 08 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/005608/2024**

ACÓRDÃO Nº 310-C/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: ANDRESSA JORDANNE PEREIRA RAMOS-SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS INDIVIDUALIZADOS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PEÇAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Pagamentos sem efetiva comprovação do gasto público; 2.2 Ausência de registro de informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, a ausência de relatórios individualizados de abastecimento para legitimar as despesas pagas afeta a transparência dos gastos.

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

5. O pagamento de despesas sem a efetiva comprovação do gasto público evidencia a ausência de controle que permitam a identificação dos veículos abastecidos e a identificação dos veículos que passaram por manutenção, implicando em irregular liquidação de despesas, sendo as irregularidades de impacto relevante na gestão tendo em vista os valores das despesas, atendendo aos requisitos de materialidade que subsidiam a abertura de tomada de contas especial, em especial, ante a omissão no dever de prestar contas.

**IV- DISPOSITIVO**

6. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023. Falhas de responsabilidade de Secretário Municipal. Procedência. Decisão unânime. Aplicação de multa de 1.500 UFR/PI. Instauração de Tomada de Contas Especial. Por maioria. Consonância parcial com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 3ª Divisão (DFCONTAS 3) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e

máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 06), a defesa apresentada pelo responsável (peças 31.1 e 31.2), o Relatório de Instrução da 5ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da inspeção e, **por maioria**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Sr.ª Andressa Jordanne Pereira Ramos (Sec. de Saúde – FMS), no valor de 1.500 UFR/PI**, em razão das seguintes falhas: *Pagamentos realizados no valor de R\$ 4.432.659,70 sem a efetiva comprovação a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; Pagamentos de R\$ 2.739.031,06 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por equipamento de transporte; Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota.*

Vencida, em parte, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **instauração de tomada de contas especial**, nos termos dos arts. 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 – TCE/PI, em face da apuração de irregularidades com impacto relevante na gestão, tendo em vista a constatação de pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 4.432.659,70 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, bem como quanto ao pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, no valor de R\$ 2.739.030,88 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trinta reais e oitenta e oito centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a inexistência de controles que permitam a identificação dos veículos que passaram por manutenção, fato que configura conduta equiparada à omissão no dever de prestar contas pelos agentes implicados. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 08 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/005608/2024**

ACÓRDÃO Nº 310-D/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA COELHO-SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS INDIVIDUALIZADOS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PEÇAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Pagamentos sem efetiva comprovação do gasto público; 2.2 Ausência de registro de informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, a ausência de relatórios individualizados de abastecimento para legitimar as despesas pagas afeta a transparência dos gastos.

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

5. O pagamento de despesas sem a efetiva comprovação do gasto público evidencia a ausência de controle que permitam a identificação dos veículos abastecidos e a identificação dos veículos que passaram por manutenção, implicando em irregular liquidação de despesas, sendo as irregularidades de impacto relevante na gestão tendo em vista os valores das despesas, atendendo aos requisitos de materialidade que subsidiam a abertura de tomada de contas especial, em especial, ante a omissão no deve de prestar contas.

**IV- DISPOSITIVO**

6. Procedência. Aplicação de multa de 1.500 UFR/PI. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023. Falhas de responsabilidade de Secretária Municipal. Procedência. Decisão unânime. Aplicação de multa de 1.500 UFR/PI. Instauração de Tomada de Contas Especial. Por maioria. Consonância parcial com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 3ª Divisão (DFCONTAS 3) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e

**PROCESSO: TC/005608/2024**

máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 06), a defesa apresentada pelo responsável (peças 31.1 e 31.2), o Relatório de Instrução da 5ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da inspeção e, **por maioria**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Sr.ª Rosângela Maria da Silva Coelho (Sec. Assist. Social – FMAS), no valor de 1.500 UFR/PI**, em razão das seguintes falhas: *Pagamentos realizados no valor de R\$ 4.432.659,70 sem a efetiva comprovação a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; Pagamentos de R\$ 2.739.031,06 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por equipamento de transporte; Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota.*

Vencida, em parte, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela instauração de tomada de contas especial**, nos termos dos arts. 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 – TCE/PI, em face da apuração de irregularidades com impacto relevante na gestão, tendo em vista a constatação de pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 4.432.659,70 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, bem como quanto ao pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, no valor de R\$ 2.739.030,88 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trinta reais e oitenta e oito centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a inexistência de controles que permitam a identificação dos veículos que passaram por manutenção, fato que configura conduta equiparada à omissão no dever de prestar contas pelos agentes implicados. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 08 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 310-E/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: WEDSON GOMES DE AMORIM-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: GUSTAVO COELHO DAMASCENO – OAB/PI Nº 11918 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS INDIVIDUALIZADOS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. INADEQUADOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## **I. CASO EM EXAME**

Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

## **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

2.1. Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município;

2.2 Organização documental precária

da frota pública; 2.3 Pagamentos sem efetiva comprovação do gasto público; 2.4 Precariedade do cadastro dos equipamentos de transporte da frota municipal; 2.5 Inexistência de rotina de controles aplicados ao processo de abastecimento da frota veicular; 2.6 Ausência de registro de informações da utilização dos veículos da frota municipal; 2.7 Ausência de registro de informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.8 Inexistência de registro de utilização dos pneumáticos da frota pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, a ausência de relatórios individualizados de abastecimento para legitimar as despesas pagas afeta a transparência dos gastos.

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

5. O pagamento de despesas sem a efetiva comprovação do gasto público evidencia a ausência de controle que permitam a identificação dos veículos abastecidos e a identificação dos veículos que passaram por manutenção, implicando em irregular liquidação de despesas, sendo as irregularidades de impacto relevante na gestão tendo em vista os valores das despesas, atendendo aos requisitos de materialidade que subsidiam a abertura de tomada de contas especial, em especial, ante a omissão no dever de prestar contas.

### IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023.

Falhas de responsabilidade de Diretor do Departamento de Transporte. Procedência. Decisão unânime. Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI. Instauração de Tomada de Contas Especial. Por maioria. Consonância parcial com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 3ª Divisão (DFCONTAS 3) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 06), a defesa apresentada pelo responsável (peças 31.1 e 31.2), o Relatório de Instrução da 5ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da inspeção e, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ao Sr. Wedson Gomes de Amorim (Diretor do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Administração), no valor de 2.000 UFR/PI**, em razão das seguintes falhas: *Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; Inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal; Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; Inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; Organização documental precária da frota pública; Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; Pagamentos realizados no valor de R\$ 4.432.659,70 sem a efetiva comprovação a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; Pagamentos de R\$ 2.739.031,06 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por equipamento de transporte; Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; Inexistência de registro de utilização dos pneumáticos da frota pública.*

Vencida, em parte, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **instauração de tomada de contas especial**, nos termos dos arts. 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 – TCE/PI, em face da apuração de irregularidades com impacto relevante na gestão, tendo em vista a constatação de pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 4.432.659,70 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, bem como quanto ao pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, no valor de R\$ 2.739.030,88 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trinta reais e oitenta e oito centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a inexistência

de controles que permitam a identificação dos veículos que passaram por manutenção, fato que configura conduta equiparada à omissão no dever de prestar contas pelos agentes implicados. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 08 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/000312/2025**

ACÓRDÃO Nº 340/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. INADEQUAÇÃO DOS VEÍCULOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

## I- CASO EM EXAME

Representação formulada pela unidade técnica em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios para serviços de transporte escolar e transporte de pacientes, bem como nos contratos deles decorrentes.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Ausência de pesquisa de preços. Risco de Violação ao Princípio da Economicidade – inobservância ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 15, inciso III e V e §1º da Lei nº 8.666/93; 2.2. Inadequação dos veículos ofertados pela empresa, em desacordo com o Termo de Referência; 2.3. Fiscalização contratual deficitária; 2.4. Subcontratação do objeto contratual. Superfaturamento. Evidência de Dano ao erário.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência ou insuficiência de pesquisa de preços acarreta a carência de critérios para a verificação da disponibilidade orçamentária, assim como de parâmetros objetivos para o julgamento da proposta quanto à aceitabilidade do valor e objeto, conforme art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV, todos da Lei n.º 10.520/02 (c/c art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei n.º 8.666/93).

4. Ao contratar empresa cujos veículos possuem alto tempo de uso, a própria Administração sinaliza que dispensa pouca atenção para as regras que ela mesma estabelece, e no presente caso, regras que tem a ver com a segurança dos usuários do serviço.

5. A utilização de veículos em qualidade inferior à prevista no contrato que não atendem todas as condições Previstas no Termo de Referência, bem como a inércia da fiscalização quanto à subcontratação total do objeto em comento, corroboram a deficiência na fiscalização do objeto contratual no Município, a qual deve ser obrigatória nos termos do art. 67 da lei 8.666/93, lei que amparou o procedimento licitatório e a contratação.

6. Nos termos do art. 72, combinado com o art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a subcontratação do objeto da licitação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante.

**IV- DISPOSITIVO**

7. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Alerta.

Normativos relevantes citados: art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 15, inciso III e V e §1º, art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, art. 67, art. 72 c/c art. 78 todos da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV, todos da Lei nº 10.520/02.

*Sumário: Representação em face da P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Falhas do gestor municipal. Procedência. Aplicação de multa. Evidência de dano ao erário. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação e alerta ao atual gestor. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão de irregularidades nos Contratos nºs 022.2/2023, 022.6/2023 e 40/2023 da Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça nº 08), a Decisão Monocrática nº 49/2025-GWA (peça nº 10), o Relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), o voto da relatora (peça nº 48), considerando ainda, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI Nº 5.952, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão das seguintes falhas de responsabilidade do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas (Prefeito Municipal de Monte Alegre): *a.1) Ausência de pesquisa de preços. Risco de Violação ao Princípio da Economicidade – inobservância ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 15, inciso III e V e §1º da Lei nº 8.666/93; a.2) Inadequação dos veículos ofertados pela empresa F MÁRIO EVARISTO LTDA, CNPJ Nº 11.364.558/0001-72, em desacordo com o Termo de Referência; a.3) Fiscalização contratual deficitária; a.4) Subcontratação do objeto contratual. Superfaturamento. Evidência de Dano ao erário*, conforme explicitado nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do voto da relatora (peça nº 48);

b) Pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas (Prefeito Municipal de Monte Alegre), nos termos do art. 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e art. 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);

c) Pela instauração de tomada de contas especial, com dispensa da fase interna, nos termos dos artigos 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na

execução do Contrato nº 040/2023, 022.2/2023 e 022.6/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 17/2023 e nº 10/2023, e que cujos contratos de subcontratação não foram apresentados pela Prefeitura;

d) Pela determinação à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí para que apresente toda a documentação relativa aos Pregões Eletrônicos nº 17/2023 e nº 10/2023, demonstrando os estudos, justificativas, quantitativos, pesquisas de preços, definição das rotas, custos, de forma a garantir de forma suficiente o atendimento da necessidade pública, a fim de garantir lisura e transparência dos certames públicos;

e) Pela expedição de alerta ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que, quando da designação de fiscal de contrato observe as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/21, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/000312/2025**

ACÓRDÃO Nº 340-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JUNIOR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

#### I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela unidade técnica em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios para serviços de transporte escolar e transporte de pacientes, bem como nos contratos deles decorrentes.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da Ausência de pesquisa de preços; Risco de Violação ao Princípio da Economicidade – inobservância ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 15, inciso III e V e §1º da Lei nº 8.666/93.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência ou insuficiência de pesquisa de preços acarreta a carência de critérios para a verificação da disponibilidade orçamentária, assim como de parâmetros objetivos para o julgamento da proposta quanto à aceitabilidade do valor e objeto, conforme art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV, todos da Lei nº 10.520/02 (c/c art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei nº 8.666/93).

#### IV- DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV da Lei nº 10.520/02.

*Sumário: Representação em face da P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Falhas do Secretário de Administração e Planejamento. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão de irregularidades nos Contratos nºs 022.2/2023, 022.6/2023 e 40/2023 da Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça nº 08), a Decisão Monocrática nº 49/2025-GWA (peça nº 10), o Relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43) e o voto da relatora (peça nº 48), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão da seguinte falha de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dias Rosal Junior (Secretário de Administração e Planejamento): *Ausência de pesquisa de preços. Risco de Violação ao Princípio da Economicidade – inobservância ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 15, inciso III e V e §1º da Lei nº 8.666/93;*

b) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Francisco das Chagas Dias Rosal Junior (Secretário de Administração e Planejamento), nos termos do art. 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e art. 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);

c) Pela instauração de tomada de contas especial, com dispensa da fase interna, nos termos dos artigos 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do Contrato nº 040/2023, 022.2/2023 e 022.6/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 17/2023 e nº 10/2023, e que cujos contratos de subcontratação não foram apresentados pela Prefeitura.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 22 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/000312/2025**

ACÓRDÃO Nº 340-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: ALLINE LUSTOSA MASCARENHAS PESSOA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**I- CASO EM EXAME**

Representação formulada pela unidade técnica em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios para serviços de transporte escolar e transporte de pacientes, bem como nos contratos deles decorrentes.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração da Ausência de pesquisa de preços; Risco de Violação ao Princípio da Economicidade – inobservância ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 15, inciso III e V e §1º da Lei nº 8.666/93.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência ou insuficiência de pesquisa de preços acarreta a carência de critérios para a verificação da disponibilidade orçamentária, assim como de parâmetros objetivos para o julgamento da proposta quanto à aceitabilidade do valor e objeto, conforme art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e

XV, todos da Lei nº 10.520/02 (c/c art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei nº 8.666/93).

**IV- DISPOSITIVO**

4. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV da Lei nº 10.520/02.

*Sumário: Representação em face da P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Falhas da Secretária de Educação. Procedência. Aplicação de multa. Evidência de dano ao erário. Instauração de Tomada de Contas Especial. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão de irregularidades nos Contratos nsº 022.2/2023, 022.6/2023 e 40/2023 da Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça nº 08), a Decisão Monocrática nº 49/2025-GWA (peça nº 10), o Relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), o voto da relatora (peça nº 48), considerando ainda a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI Nº 5.952, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão da seguinte falha de responsabilidade da Sra. Alline Lustosa Mascarenhas Pessoa (Secretária de Educação): *Ausência de pesquisa de preços. Risco de Violação ao Princípio da Economicidade – inobservância ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 15, inciso III e V e §1º da Lei nº 8.666/93;*

b) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI à Sra. Alline Lustosa Mascarenhas Pessoa (Secretária de Educação), nos termos do art. 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e art. 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);

c) Pela instauração de tomada de contas especial, com dispensa da fase interna, nos termos dos artigos 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do Contrato nº 040/2023, 022.2/2023 e 022.6/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 17/2023 e nº 10/2023, e que cujos contratos de subcontratação não foram apresentados pela Prefeitura.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/000312/2025**

ACÓRDÃO Nº 340-C/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: JULIANA TIMÓTEO RIBEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

#### I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela unidade técnica em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios para serviços de transporte escolar e transporte de pacientes, bem como nos contratos deles decorrentes.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da Ausência de pesquisa de preços; Risco de Violação ao Princípio da Economicidade – inobservância ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 15, inciso III e V e §1º da Lei nº 8.666/93.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência ou insuficiência de pesquisa de preços acarreta a carência de critérios para a verificação da disponibilidade orçamentária, assim como de parâmetros objetivos para o julgamento da proposta quanto à aceitabilidade do valor e objeto, conforme art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV, todos da Lei nº 10.520/02 (c/c art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei nº 8.666/93).

#### IV- DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV da Lei nº 10.520/02.

*Sumário: Representação em face da P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Falhas da Presidente da Comissão de Licitação. Procedência. Aplicação de multa. Evidência de dano ao erário. Instauração de Tomada de Contas Especial. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão de irregularidades nos Contratos nºs 022.2/2023, 022.6/2023 e 40/2023 da Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI, considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI Nº 5.952, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça nº 08), a Decisão Monocrática nº 49/2025-GWA (peça nº 10), o Relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43) e o voto da relatora (peça nº 48), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão da seguinte falha de responsabilidade da Sra. Juliana Timóteo Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação): *Ausência de pesquisa de preços. Risco de Violação ao Princípio da Economicidade – inobservância ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 15, inciso III e V e §1º da Lei nº 8.666/93;*

b) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI à Sra. Juliana Timóteo Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), nos termos do art. 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e art. 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);

c) Pela instauração de tomada de contas especial, com dispensa da fase interna, nos termos dos artigos 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do Contrato nº 040/2023, 022.2/2023 e 022.6/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 17/2023 e nº 10/2023, e que cujos contratos de subcontratação não foram apresentados pela Prefeitura.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/000312/2025**

ACÓRDÃO Nº 340-D/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: GLADYS CRISTINA MOTA QUEIROZ (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DOS VEÍCULOS OFERTADOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## I- CASO EM EXAME

Representação formulada pela unidade técnica em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios para serviços de transporte escolar e transporte de pacientes, bem como nos contratos deles decorrentes.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Inadequação dos veículos ofertados pela empresa, em desacordo com o Termo de Referência; 2.2. Fiscalização contratual deficitária.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao contratar empresa cujos veículos possuem alto tempo de uso, a própria Administração sinaliza que dispensa pouca atenção para as regras que ela mesma estabelece, e no presente caso, regras que tem a ver com a segurança dos usuários do serviço.

4. A utilização de veículos em qualidade inferior à prevista no contrato que não atendem todas as condições previstas no Termo de Referência, bem como a inércia da fiscalização quanto à subcontratação total do objeto em comento, corroboram a deficiência na fiscalização do objeto contratual no Município, a qual deve ser obrigatória nos termos do art. 67 da lei 8.666/93, lei que amparou o procedimento licitatório e a contratação.

## IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV da Lei n.º 10.520/02.

*Sumário: Representação em face da P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Falhas da Fiscal de Contrato. Procedência. Aplicação de multa. Evidência de dano ao erário. Instauração de Tomada de Contas Especial. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

**PROCESSO: TC/003477/2024**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão de irregularidades nos Contratos nsº 022.2/2023, 022.6/2023 e 40/2023 da Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça nº 08), a Decisão Monocrática nº 49/2025-GWA (peça nº 10), o Relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), o voto da relatora (peça nº 48), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI Nº 5.952, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão das seguintes falhas de responsabilidade da Sra. Gladys Cristina Mota Queiroz (Fiscal de contrato): *a.1. Inadequação dos veículos ofertados pela empresa, em desacordo com o Termo de Referência; a.2. Fiscalização contratual deficitária.*

b) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI à Sra. Gladys Cristina Mota Queiroz (Fiscal de contrato), nos termos do art. 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e art. 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);

c) Pela instauração de tomada de contas especial, com dispensa da fase interna, nos termos dos artigos 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do Contrato nº 040/2023, 022.2/2023 e 022.6/2023, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 17/2023 e nº 10/2023, e que cujos contratos de subcontratação não foram apresentados pela Prefeitura.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 22 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 341/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. PRECARIEDADE DO CADASTRO ATUALIZADO DOS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE DA FROTA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINA DE CONTROLE APLICADA NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE ABASTECIMENTO ADEQUADOS PARA LEGITIMAR AS DESPESAS COMPROMETENDO A TRANSPARÊNCIA DO GASTO PÚBLICO. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. DENTRE OUTRAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

## **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito

do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

2.1. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.2. Inexistência física do Setor de Transporte responsável pelo gerenciamento da frota pública; 2.3. Inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; 2.4. Inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; 2.5. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2.6. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 2.7. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 2.8. Veículos próprios com registro de multas; 2.9. Ausência de Fiscal de Contrato específico para as despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

### IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

*SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Brasileira, exercício 2023. Falhas da Prefeita Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta ao atual Prefeito Municipal de Brasileira. Instauração de Tomadas de Contas Especiais. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 17), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;

b) Pela APLICAÇÃO de multa de no valor de 1000 UFR-PI à Sra. Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; b.2. Inexistência física do Setor de Transporte responsável pelo gerenciamento da frota pública; b.3. Inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; b.4. Inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; b.5. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.6. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.7. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.8. Veículos próprios com registro de multas; b.9. Ausência de Fiscal de Contrato específico para as despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.*

c) Que o Tribunal de Contas ALERTE à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA - PI, para a necessidade de adoção das medidas a seguir para atendimento da legislação pertinente, com vistas a adoção/adequação de controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da frota pública no âmbito da Prefeitura Municipal de Brasileira de modo que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional, levando a um oferecimento de bons serviços à sociedade:

c.1. Constituir e Implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da

legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

c.2. Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

c.3. Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de Brasileira, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;

c.4. Assegurar que o setor responsável pelo gerenciamento da frota possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Art. 1º da IN/TCE-PI nº 05/2017;

c.5. Implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

c.6. Providenciar medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário;

c.7. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

c.8. Adotar as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c.9. Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

c.10. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da

CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; j.11. Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

c.12. Providenciar as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;

c.13. Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21.

d) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público; dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003477/2024**

ACÓRDÃO Nº 341-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ALAN JUCIE MENDES DE MENESES (GESTOR DO FMS)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE ABASTECIMENTO ADEQUADOS PARA LEGITIMAR AS DESPESAS COMPROMETENDO A TRANSPARÊNCIA DO GASTO PÚBLICO. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

## I. CASO EM EXAME

Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

2.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 2.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

## IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

*SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Brasileira, exercício 2023. Falhas do gestor do FMS. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomadas de Contas Especiais. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 17), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;
- b) Pela APLICAÇÃO de multa de no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Alan Jucie Mendes de Meneses (gestor do FMS), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;*
- c) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público; dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/003477/2024**

ACÓRDÃO Nº 341-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ELIENE MAURA DA COSTA RAMOS MENESES (GESTORA DO FUNDEB)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE ABASTECIMENTO ADEQUADOS PARA LEGITIMAR AS DESPESAS COMPROMETENDO A TRANSPARÊNCIA DO GASTO PÚBLICO. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 2.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a

ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**IV- DISPOSITIVO**

5. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

**SUMÁRIO:** Inspeção. P. M. de Brasileira, exercício 2023. Falhas da gestora do FUNDEB. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomadas de Contas Especiais. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 17), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;
- ela APLICAÇÃO de multa de no valor de 300 UFR-PI à Sra. Eliene Maura da Costa Ramos Meneses (gestora do FUNDEB), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do

Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;*

c) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público; dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003477/2024**

ACÓRDÃO Nº 341-C/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: LEANDRO DA SILVA ARAUJO (GESTOR DO FMAS)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE ABASTECIMENTO ADEQUADOS PARA LEGITIMAR AS DESPESAS COMPROMETENDO A TRANSPARÊNCIA DO GASTO PÚBLICO. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

2.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; 2.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; 2.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**IV- DISPOSITIVO**

5. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

*SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Brasileira, exercício 2023. Falhas do gestor do FMAS. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomadas de Contas Especiais. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 17), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;
- b) Pela APLICAÇÃO de multa de no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Leandro da Silva Araújo (gestor do FMAS), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;*
- c) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público; dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/003477/2024**

ACÓRDÃO Nº 341-D/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: VALDENIRA DO AMARAL MENESES (GESTORA DO FMAS)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE ABASTECIMENTO ADEQUADOS PARA LEGITIMAR AS DESPESAS COMPROMETENDO A TRANSPARÊNCIA DO GASTO PÚBLICO. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

- 2.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público;
- 2.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**IV- DISPOSITIVO**

5. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

*SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Brasileira, exercício 2023. Falhas da gestora do FMAS. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 17), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;
- b) Pela APLICAÇÃO de multa de no valor de 300 UFR-PI à Sra. Valdenira do Amaral Meneses (gestora do FMAS), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;*

c) Pela instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo próprio TCE com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público;*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003477/2024**

ACÓRDÃO Nº 341-E/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: LUANA DE ARAUJO AMARAL (GESTORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE ABASTECIMENTO ADEQUADOS PARA LEGITIMAR AS DESPESAS COMPROMETENDO A TRANSPARÊNCIA DO GASTO PÚBLICO. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

2.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público;

2.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;

2.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

### IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

**SUMÁRIO:** Inspeção. P. M. de Brasileira, exercício 2023. Falhas atribuídas à gestora da Unidade Mista de Saúde. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomadas de Contas Especiais. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 17), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;

b) Pela aplicação de multa de no valor de 300 UFR-PI à Sra. Luana de Araújo Amaral (gestora da Unidade Mista de Saúde), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas comprometendo a transparência do gasto público; b.2. Pagamento de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com abastecimento dos veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público; b.3. Pagamento de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto público;*

c) Pela instauração de Tomada de Conta Especial pelo próprio TCE, com dispensa da fase interna, conforme artigo 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar as seguintes falhas: *dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 1.840.409,52 sem a efetiva comprovação do gasto público; dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com manutenção e aquisição de peças no montante de R\$ 401.273,17 sem a efetiva comprovação do gasto público.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003477/2024**

ACÓRDÃO Nº 341-F/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: VALDINER CORREIA DE SALES (CONTROLADOR INTERNO)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE ROTINA DE CONTROLE APLICADA NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS INFORMAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS, DE UTILIZAÇÃO DOS PNEUMÁTICOS DA FROTA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Inexistência de rotina de controle aplicada no processo de abastecimento da frota veicular; 2.2. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.3. Inexistência de registros/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.4. Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**IV- DISPOSITIVO**

5. Procedência. Aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

**SUMÁRIO:** Inspeção. P. M. de Brasileira, exercício 2023. Falhas do Controlador Interno. Procedência. Aplicação de multa. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada junto à Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 17), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;

b) Pela APLICAÇÃO de multa de no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Valdiner Correia de Sales (Controlador Interno), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de rotina de controle aplicada no processo de abastecimento da frota veicular; b.2. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; b.3. Inexistência de registros/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; b.4. Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/003477/2024**

ACÓRDÃO Nº 341-G/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO MEDEIROS MARCIANO (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL PRECÁRIA DA FROTA PÚBLICA. PRECARIIDADE DO CADASTRO ATUALIZADO DOS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE DA FROTA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINA DE CONTROLE APLICADA NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA FROTA PELO

RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS INFORMAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS, DE UTILIZAÇÃO DOS PNEUMÁTICOS E DE UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.2. Organização documental precária da frota pública; 2.3. Precariedade do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; 2.4. Inexistência de rotina de controle aplicada no processo de abastecimento da frota veicular; 2.5. Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; 2.6. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.7. Inexistência de registros/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.8 Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

## IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

*SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Brasileira, exercício 2023. Falhas atribuídas ao Chefe do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Procedência. Aplicação de multa. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada junto à Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 17), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;

b) Pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Raimundo Nonato Medeiros Marciano (Chefe do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; b.2. Organização documental precária da frota pública; b.3. Precariedade do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; b.4. Inexistência de rotina de controle aplicada no processo de abastecimento da frota veicular; b.5. Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; b.6. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; b.7. Inexistência de registros/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; b.8 Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003477/2024**

ACÓRDÃO Nº 341-H/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA KAROLAYNE FERREIRA MAGALHÃES (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL PRECÁRIA DA FROTA PÚBLICA. PRECARIEDADE DO CADASTRO ATUALIZADO DOS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE DA FROTA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINA DE CONTROLE APLICADA NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA FROTA PELO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS INFORMAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS, DE UTILIZAÇÃO DOS PNEUMÁTICOS E DE UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.2. Organização documental precária da frota pública; 2.3.

Precariedade do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; 2.4. Inexistência de rotina de controle aplicada no processo de abastecimento da frota veicular; 2.5. Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; 2.6. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.7. Inexistência de registros/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.8 Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

### IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.*

**SUMÁRIO:** Inspeção. P. M. de Brasileira, exercício 2023. Falhas atribuídas ao Chefe do Departamento de Transportes da Secretaria de Educação. Procedência. Aplicação de multa. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada junto à Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 4ª Divisão (DFCONTAS 4) com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 17), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), o parecer proferido em sessão virtual pela Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, o voto da Relatora (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela procedência dos achados apontados em sede de inspeção;

b) Pela aplicação de multa de no valor de 300 UFR-PI à Sra. Maria Karolayne Ferreira Magalhães (Chefe do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Educação do Município), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes falhas: *b.1. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; b.2. Organização documental precária da frota pública; b.3. Precariedade do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; b.4. Inexistência de rotina de controle aplicada no processo de abastecimento da frota veicular; b.5. Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; b.6. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; b.7. Inexistência de registros/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; b.8 Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/012683/2024**

ACÓRDÃO Nº 346/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA – OAB/PI Nº 12.073

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-08-2025 A 29-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NOS SISTEMAS LICITAÇÕES WEB. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E AO CONTROLE SOCIAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão da ausência de prestação de informações sobre a finalização de licitações no Sistema Licitações Web.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração do cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, que estabelece o dever dos entes públicos de informar a finalização dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 dispôs sobre os sistemas Licitações Web e Contratos Web, ao tempo em que especificou a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados.

4. A informação tempestiva das licitações é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

5. O descumprimento das obrigações de informar os contratos ao TCE/PI enseja a aplicação da penalidade de multa ao responsável, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014.

#### IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

*Normativos relevantes citados: art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014.*

Sumário: Representação em face da P. M. de Coivaras, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de prestação de informações sobre a finalização de licitações no Sistema Licitações Web, descumprindo o art. 7º da IN TCE/PI n.º 06/2017 por parte da Prefeitura Municipal de Coivaras, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 05), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18) e o voto da relatora (peça 22), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;

b) Pela **aplicação de multa de 1.200 UFR-PI** ao Sr. Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito de Coivaras – PI), não cadastramento, tempestivo, nos sistemas Licitações Web, da finalização dos procedimentos licitatórios descritos no item 2 do voto da relatora (peça 22), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014;

c) Pela **expedição de ALERTA** à prefeitura municipal de Coivaras/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), visando a realização do cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e dos atos subsequentes pertinentes, nos Sistemas Licitações Web deste TCE/PI, em estrita observância ao disposto na IN TCE/PI n.º 06/2017 (e alterações posteriores).

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 29 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/009331/2024**

ACÓRDÃO Nº 347/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-08-2025 A 29-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES A MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALHA NA PESQUISA DE PREÇO. ORÇAMENTO SIGILOSO EM DESCONFORMIDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. DENTRE OUTRAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, bem como as contratações viáveis para aquisição de medicamentos no Município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito das aquisições e contratações públicas, notadamente no que tange à regulamentação e implementação de ações para aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos: 2.1. Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação. Falha

no planejamento; 2.2. Ausência de realização de Estudos Técnicos Preliminares; 2.3. Falha na realização da pesquisa de preços; 2.4. Adoção de orçamento sigiloso em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ausência da memória de cálculo; 2.5. Fiscalização contratual deficitária. Atesto das notas fiscais realizado por pessoa distinta da designada para a fiscalização contratual; 2.6. Ausência de documentos e relatórios que comprovem o exercício da fiscalização; 2.7. Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, 11 e 12, inciso II; e Art. 174, § 2º inciso I, da Lei nº 14.133/2021; Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A justificativa da necessidade da contratação, a ser demonstrada de forma clara e objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP), visa assegurar que a administração somente realize licitações quando houver demanda real e alinhada ao interesse público, evitando contratações desnecessárias ou inadequadas.

4. A não realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) em um processo de licitação pode gerar diversas consequências negativas. O ETP é um documento essencial para fundamentar a necessidade da contratação e orientar as melhores soluções para atender às demandas da administração pública. Sem ele, o processo pode ser considerado ilegal, comprometendo a transparência e a economicidade, além de aumentar o risco de aquisição inadequada de bens ou serviços, que não atendam às necessidades do órgão.

5. A pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos levará a contratações prejudiciais à Administração Pública.

6. Em que pese a adoção do orçamento sigiloso em procedimentos licitatórios ter sido viabilizada inicialmente pela Medida Provisória nº 961/2020 e incorporada pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a confidencialidade do orçamento não dispensa a Administração de elaborar e manter, nos autos do processo, a memória de cálculo detalhada, com a discriminação dos valores unitários e totais de cada item.

7. Identificadas irregularidades atinentes aos planejamentos das con-

tratações, bem como à fiscalização das execuções contratuais, merece ser aplicada multa ao responsável, bem como a expedição de alertas e recomendações às gestões futuras objetivando contribuir para a regularidade e a economicidade de atos e contratos administrativos; e para a promoção da conformidade das contratações públicas com a nova legislação.

#### IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Expedição de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

*Sumário: Inspeção. P. M. de Buriti dos Montes, exercício 2024. Falhas do Prefeito Municipal. Procedência das falhas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao gestor. Emissão de alertas e recomendações ao atual Prefeito Municipal. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, bem como as contratações vigentes para aquisição de medicamentos no Município, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 10), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2 do voto da relatora (peça 37);

b) **Aplicação de multa** no valor de **1.000 UFR-PI** ao Sr. **José Olavo Marinho de Loiola Júnior (Prefeito de Buriti dos Montes/PI)**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.1 a 2.8 do voto da relatora (peça 37), quais sejam: *Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação. Falha no planejamento; Ausência de realização de Estudos Técnicos Preliminares; Falha na realização da pesquisa de preços; Adoção de orçamento sigiloso em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ausência da memória de cálculo; Fiscalização contratual deficitária. Atesto das notas fiscais realizado por pessoa distinta*

*da designada para a fiscalização contratual; Ausência de documentos e relatórios que comprovem o exercício da fiscalização; Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, 11 e 12, inciso II; e Art. 174, § 2º inciso I, da Lei nº 14.133/2021; Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação.*

c) Expedição de **ALERTA** à P. M. de Buriti dos Montes nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, nos procedimentos licitatórios do município, seja observado o disposto na Lei 14.133/2021:

c.1) Na instrução, em sua fase interna, façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

c.2) Aprimorem a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa para afastar os riscos de sobrepreço, em conformidade com o art. 23 da Lei 14.133/21;

c.3) Apresentem justificativas para o estabelecimento de orçamento sigiloso;

c.4) Aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, valendo-se da elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como na análise jurídica das contratações, em observância ao §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

c.5) Adotem providências a fim de promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, acompanhando e verificando sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, podendo utilizar-se de sistemas eletrônicos para tanto, buscando instituir controles necessários para evitar o desperdício dos recursos públicos;

c.6) Atentem-se para que a fiscalização contratual seja feita por fiscal formalmente designado.

d) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** à P. M. de Buriti dos Montes, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

d.1) Regule o Plano de Contratações Anual – PCA, para assegurar a observância aos princípios fundamentais à realização das contratações públicas, elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021;

d.2) Dê preferência para a utilização de plataformas públicas íntegras, que não venham a onerar a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/009331/2024**

ACÓRDÃO Nº 347-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ALAN JHAIME SOARES - PREGOEIRO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-08-2025 A 29-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES A MEDICAMENTOS. FALHA NA PESQUISA DE PREÇO. ORÇAMENTO SIGILOSO EM DESCONFORMIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, bem como as contratações vigentes para aquisição de medicamentos no Município.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito das aquisições e contratações públicas, notadamente no que tange à regulamentação e implementação de ações para aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos: 2.1. Falha na realização da pesquisa de preços; 2.2. Adoção de orçamento sigiloso em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ausência da memória de cálculo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente

ou com valores distorcidos levará a contratações prejudiciais à Administração Pública.

4. Em que pese a adoção do orçamento sigiloso em procedimentos licitatórios ter sido viabilizada inicialmente pela Medida Provisória nº 961/2020 e incorporada pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a confidencialidade do orçamento não dispensa a Administração de elaborar e manter, nos autos do processo, a memória de cálculo detalhada, com a discriminação dos valores unitários e totais de cada item.

5. Identificadas irregularidades atinentes aos planejamentos das contratações, bem como à fiscalização das execuções contratuais, merece ser aplicada multa ao responsável.

**IV- DISPOSITIVO**

6. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

*Sumário: Inspeção. P. M. de Buriti dos Montes, exercício 2024. Falhas do Pregoeiro. Procedência das falhas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, bem como as contratações vigentes para aquisição de medicamentos no Município, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 10), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2 do voto da relatora (peça 37);

b) **Aplicação de multa** no valor de **300 UFR-PI** ao Sr. **Alan Jhaime Soares (Pregoeiro)**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.3 e 2.4 do voto da relatora (peça 37), quais sejam: *Falha na*

realização da pesquisa de preços; Adoção de orçamento sigiloso em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ausência da memória de cálculo.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/009331/2024**

ACÓRDÃO Nº 347-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FRANCISCA CIBELE DIAS NUNES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-08-2025 A 29-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES A MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, bem como as contratações vigentes para aquisição de medicamentos no Município.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito das aquisições e contratações públicas, notadamente no que tange à regulamentação e implementação de ações para aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos: 2.1. Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação. Falha no planejamento; 2.2. Ausência de realização de Estudos Técnicos Preliminares.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justificativa da necessidade da contratação, a ser demonstrada de forma clara e objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP), visa assegurar que a administração somente realize licitações quando houver demanda real e alinhada ao interesse público, evitando contratações desnecessárias ou inadequadas.

4. A não realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) em um processo de licitação pode gerar diversas consequências negativas. O ETP é um documento essencial para fundamentar a necessidade da contratação e orientar as melhores soluções para atender às demandas da administração pública. Sem ele, o processo pode ser considerado ilegal, comprometendo a transparência e a economicidade, além de aumentar o risco de aquisição inadequada de bens ou serviços, que não atendam às necessidades do órgão.

5. Identificadas irregularidades atinentes aos planejamentos das contratações, merece ser aplicada multa ao responsável.

## IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

*Sumário: Inspeção. P. M. de Buriti dos Montes, exercício 2024. Falhas da Secretária Municipal de Saúde. Procedência das falhas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

**PROCESSO: TC/009331/2024**

ACÓRDÃO Nº 347-C/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DANIEL SOARES – FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-08-2025 A 29-08-2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, bem como as contratações vigentes para aquisição de medicamentos no Município, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 10), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2 do voto da relatora (peça 37);

b) **Aplicação de multa** no valor de **300 UFR-PI** à **Sr.ª Francisca Cibele Dias Nunes (Secretária Municipal de Saúde)**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.1 e 2.2 do voto da relatora (peça 37), quais sejam: *Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação. Falha no planejamento; Ausência de realização de Estudos Técnicos Preliminares.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES A MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, bem como as contratações vigentes para aquisição de medicamentos no Município.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito das aquisições e contratações públicas, notadamente no que tange à regulamentação e implementação de ações para aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos: 2.1. Fiscalização contratual deficitária. Atesto das notas fiscais realizado por pessoa distinta da designada para a fiscalização contratual; 2.2. Ausência de documentos e relatórios que comprovem o exercício da fiscalização.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fiscal do contrato, por lei, é quem deve responder pela veracidade das informações atestadas. Se tal atividade é realizada por terceiro não

designado, há risco de inconformidades, inclusive na hipótese de superfaturamento ou pagamento por serviços não executados.

4. Identificadas irregularidades atinentes à fiscalização das execuções contratuais, merece ser aplicada multa ao responsável.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

*Sumário: Inspeção. P. M. de Buriti dos Montes, exercício 2024. Falhas do fiscal de contrato. Procedência das falhas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, bem como as contratações vigentes para aquisição de medicamentos no Município, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 10), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2 do voto da relatora (peça 37);

b) **Aplicação de multa** no valor de **300 UFR-PI** ao Sr. **Antônio Daniel Soares (responsável pela fiscalização contratual)**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.5 e 2.6. do voto da relatora (peça 37), quais sejam: *Fiscalização contratual deficitária. Atesto das notas fiscais realizado por pessoa distinta da designada para a fiscalização contratual; Ausência de documentos e relatórios que comprovem o exercício da fiscalização.*

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC Nº 007370/2024**

ACÓRDÃO Nº 312/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3966

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, EM FACE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH (EXERCÍCIO 2024)

DENUNCIANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

DENUNCIADA: TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS (SEC. DA SEMDUH).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTIN

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2024-SEMDUH. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS. COMUNICAÇÃO À PREFEITURA E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. DENÚNCIA com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, em face da Dispensa de Licitação nº 03/2024 realizada pela SEMDUH.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se as irregularidades encontradas quanto a possibilidade de medida cautelar, responsabilização e sanção dos responsáveis.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Achados de DENÚNCIA denotam para não comprovação da qualificação técnico-operacional do Consórcio Contratado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência Parcial. Não aplicação de multas. Comunicação e Encaminhamento.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21. Lei Estadual nº 5.888/09.

**Sumário:** DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH. Decisão por Maioria. Procedência. Parcial. Não aplicação de multa. Comunicação e Encaminhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Tatiana Marreiros Guerra Dantas, (Ex-Secretária da SEMDUH); considerando os Relatórios (peças 43 e 56), a Defesa (peças 52.1, 53.1 e 70.1), o Relatório de Instrução (peça 73), o Relatório Complementar (peça 77), o Parecer Ministerial (peça 80), e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, **por maioria** dos votos, vencido, em parte, Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83), pelo(a):

- PROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA;
- Não aplicação de multa a Sr.<sup>a</sup> Tatiana Marreiros Guerra Dantas, (Ex-Secretária da SEMDUH);
- COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Teresina**, nos termos do artigo 192 do RITCE-PI, para que tome ciência da não comprovação da qualificação técnico-operacional do Consórcio Contratado;
- Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual do Piauí, para conhecimento.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente

**Votantes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025)

**Conselheiro(s)/ Conselheiros Substituto(s) presente(s):** Abelardo Pio Vilanova e Silva e Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04/08/2025 a 08/08/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007370/2024

ACÓRDÃO Nº 312-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3966

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, EM FACE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH (EXERCÍCIO 2024)

DENUNCIANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

DENUNCIADO: PAULO NUNES CORDEIRO (COORD. ESP DE LIMPEZA PÚBLICA).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTIN

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2024-SEMDUH. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS. COMUNICAÇÃO À PREFEITURA E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## I. CASO EM EXAME

1. DENÚNCIA com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, em face da Dispensa de Licitação nº 03/2024 realizada pela SEMDUH.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se as irregularidades encontradas quanto a possibilidade de medida cautelar, responsabilização e sanção dos responsáveis.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Achados de DENÚNCIA denotam para não comprovação da qualificação técnico-operacional do Consórcio Contratado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência Parcial. Não aplicação de multas. Comunicação e Encaminhamento.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21. Lei Estadual nº 5.888/09.

**PROCESSO: TC/004326/2025**

**Sumário:** DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH. Decisão por Maioria. Procedência. Parcial. Não aplicação de multa. Comunicação e Encaminhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Nunes Cordeiro (Coordenador Especial de Limpeza Pública); considerando os Relatórios (peças 43 e 56), a Defesa (peças 52.1, 53.1 e 70.1), o Relatório de Instrução (peça 73), o Relatório Complementar (peça 77), o Parecer Ministerial (peça 80), e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, **por maioria** dos votos, vencido, em parte, Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83), pelo(a):

- a. PROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA;
- b. Não aplicação de multa ao Sr. Paulo Nunes Cordeiro (Coordenador Especial de Limpeza Pública);
- c. **COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Teresina**, nos termos do artigo 192 do RITCE-PI, para que tome ciência da não comprovação da qualificação técnico-operacional do Consórcio Contratado;
- d. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual do Piauí, para conhecimento.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente

**Votantes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025)

**Conselheiro(s)/ Conselheiros Substituto(s) presente(s):** Abelardo Pio Vilanova e Silva e Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04/08/2025 a 08/08/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 350/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 006/2005

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: RICARDO SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

DENUNCIADOS: CLÉCIO BATISTA ARAÚJO - PRESIDENTE DA CÂMARA DE BOM JESUS; ADALBERTO CARVALHO TRINDADE – PREGOEIRO DA CMBJ; FRANCISCO PITOMBEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre uma possível irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Bom Jesus na Dispensa de Licitação nº 006/2025.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Habilitação da empresa Francisco Pitombeira Sociedade Individual de Advocacia que têm por objeto a contratação de empresa do ramo pertinente para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A empresa Francisco Pitombeira Sociedade Individual de Advocacia cumpriu o requisito exigido no edital quanto à apresentação de atestado técnico.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Lei 14.133/21.

**Sumário:** Denúncia. Câmara Municipal de Bom Jesus. Exercício 2025. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **IMPROCEDENTE** para Clécio Batista Araújo. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, para Adalberto Carvalho Trindade e Francisco Pitombeira - Advocacia, não aplicação de sanções.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 25/08/2025 a 29/08/2025

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/012224/2023**

ACÓRDÃO Nº 265/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO GERAL CONSOLIDADO DA PREFEITURA DE MANOEL EMÍDIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MANOEL EMÍDIO.

EXERCÍCIO: 2022.

REPRESENTANTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

REPRESENTADO(A)(S): CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA)

ADVOGADO(A)(S): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO (OAB-PI Nº 12.759) – PROCURAÇÃO À PEÇA 11.6, FL. 02; LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB Nº 20.554) – PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-07-2025 A 11-07-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO GERAL DA PREFEITURA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO.

## I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa possível inclusão de informações falsas no Balanço Geral Consolidado da Prefeitura.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Irregularidades na inclusão de informações no Balanço Geral Consolidado da Prefeitura; (ii) Ausência de registros orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis referentes ao Imposto Sobre a Renda e os Proventos de Qualquer Natureza - IR - Pessoas Físicas dos servidores do município.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada divergência do valor registrado no Anexo 02 – Receita segundo as categorias econômicas, do Balanço Geral, relativo ao Exercício Financeiro de 2022.

4. Verificação de divergências no Balancete Analítico do Apêndice 6, entre o valor apurado em 2023 (464.345,38) e o valor objeto dos registros constantes do Quadro 2 c/ Apêndice 6 (R\$ 148.791,21).

5. Os lançamentos das receitas relacionadas à arrecadação do imposto sobre a renda e os proventos dos servidores da Prefeitura do município de Manoel Emídio, tanto no exercício de 2022 como também no exercício de 2023 (Apêndice 6), não ocorreram de forma regular e tempestiva e não foram registrados de forma confiável e segura como dispõe a legislação específica.

## IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 268 do RITCE/PI; art. 2º, XVII, art. 98, 104, VI, todos da Lei Estadual nº 5.888/09226 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como nos arts. 234 e 235 do RITCE/PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); art. 158, I da CF/1988, art. 35 da Lei nº 4.320/1964, arts. 11 e 50, III da LC 101/2000 e Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas atualizações; arts. 17 a 21 da IN TCE/PI nº 03/2014.

*Sumário:* Representação contra a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Exercício 2022. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 01, a defesa da gestora, às peças 11.1 à 11.7, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, na peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 29, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para Cláudia Maria de Jesus Pires de Medeiros, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **Instauração de Tomada de Contas Especial** (TCE) pela Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, na forma instituída por meio da IN TCE/PI nº 03/2014, em especial os artigos 12 a 16, com o objetivo de apurar se as evidências de dano se confirmam em relação à responsável, às irregularidades e à conduta de que trata o Quadro 3 (Peça 27, fls. 10), e, caso positivo, para obter seu ressarcimento.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende De Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-07-2025 a 11-07-2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

## PROCESSO TC/001255/2025

ACÓRDÃO Nº 317/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PORTARIA Nº 98/2023 – DETRAN/PI, QUE TRATA DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DE ESTAMPAGEM DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR – PIV, ALEGANDO QUE O REFERIDO DISPOSITIVO ESTÁ TOTALMENTE CONTRÁRIO AO ESTIPULADO PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133/21.

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA RAMOS & SILVA LTDA (AUTO PLACAS) – CNPJ Nº 40.530.316/0001-00

ADVOGADO: THIAGO FRANÇA CABRAL – OAB/MT Nº 11.584 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 03](#))

DENUNCIADA: LUANA MARIA MACHADO BARRADAS – DIRETORA GERAL

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 25.2](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 013 DE 19 DE AGOSTO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DETRAN. IRREGULARIDADE NA PORTARIA. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA ESTAMPAGEM DE PLACAS VEICULARES (PIV). POSSÍVEL AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada contra o DETRAN/PI em razão da Portaria nº 98/2023, que regulamentou o credenciamento das empresas responsáveis pela estampagem de placas veiculares (PIV). A norma instituiu sistema randômico de distribuição de demandas, o que teria violado a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por restringir a livre escolha do consumidor e afastar critérios objetivos previstos em lei.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca responder se a presente denúncia é procedente, no tocante a compatibilidade da Portaria nº 98/2023 com

a legislação federal e com os princípios da licitação/credenciamento, especialmente sobre a validade do sistema randômico de distribuição de serviços de estampagem de placas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Portaria nº 98/2023 foi elaborada com base na Lei nº 8.666/93, já revogada, e que não observou os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 79, que define hipóteses de utilização do credenciamento. No caso dos serviços de estampagem de placas, aplica-se a modalidade em que o consumidor escolhe a empresa credenciada, o que não foi respeitado pelo modelo de distribuição randômica imposto pelo DETRAN/PI;

4. O sistema randômico de distribuição de serviços impede que o usuário escolha livremente a empresa credenciada que deseja contratar, limitando o funcionamento de empresas já credenciadas e favorecendo apenas aquelas incluídas segundo a nova portaria. Essa restrição afronta o princípio da concorrência e coloca em risco a atividade econômica de empresas previamente autorizadas;

5. A Resolução CONTRAN nº 969/2022, que regula a atividade de estampagem de placas, não autoriza o uso de sorteios, rodízios ou distribuição randômica. Dessa forma, o DETRAN/PI, ao criar regra própria nesse sentido, extrapolou os limites de regulamentação administrativa e afastou-se dos parâmetros fixados pelo legislador.

### IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Denúncia. Sem Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

*Normativos relevantes citados:* art. 79 da Lei 14.133/2021; Portaria nº 98/2023-DETRAN/PI; Resolução nº 969/2022 do CONTRAN.

*SUMÁRIO: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Procedência. Sem Aplicação de Multa. Emissão de Alertas. Em consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS ([peça 19](#)), o parecer do Ministério

Público de Contas ([peça 21](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 30](#)), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da Denúncia;

2. **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Luana Maria Machado Barradas (Diretora Geral do DETRAN-PI, exercício financeiro de 2025);

3. Emissão dos seguintes **ALERTAS** ao DETRAN/PI:

3.1. **ALERTAR** o DETRAN-PI para que adeque o processo de credenciamento nº 06/2023, de maneira a abster-se de adotar o critério randômico de distribuição de demanda, haja vista a incompatibilidade com os ditames da Lei nº 14.133/21;

3.2. **ALERTAR** o DETRAN-PI para que se abstenha de expedir novas portarias que instituem sistemas de distribuição randômica para atividades de Estampagem de Placas de Identificação Veicular – PIV.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 558/2025).

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC N.º 012.005/2024**

ACÓRDÃO N.º 291/2025 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 02/2024 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2024 - SEAD/PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ N.º 06.727.622/0001-00

REPRESENTADO: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: DR. MOACY ARAÚJO CARVALHO JÚNIOR - OAB/PI N.º 11.414; E OUTROS (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

DR. WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI N.º 8.570; E OUTRA (REPRESENTANDO O REPRESENTADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 18 A 22 DE AGOSTO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL N.º 02/2024 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2024. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Edital n.º 02/2024 da Concorrência Pública n.º 01/2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em supostas irregularidades técnicas no Plano Regional de Saneamento Básico e no Plano de Negócios de Referência, notadamente quanto à sua alegada incompletude, ausência de diagnóstico específico por município, inconsistências nos dados populacionais utilizados, e desconsideração de Planos Municipais de Saneamento Básico, previamente elaborados com dispêndio de recursos públicos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações não se sustentam diante dos elementos constantes dos autos, tampouco revelam vícios insanáveis que comprometam a legalidade ou a viabilidade técnica do procedimento licitatório.

4. A análise técnica destacou que o contrato prevê expressamente a possibilidade de reavaliação da área de concessão durante a fase de execução contratual, sob responsabilidade da concessionária. Tal previsão evidencia que eventuais ajustes técnicos decorrentes de divergências ou aperfeiçoamentos nos dados utilizados poderão ser realizados de forma planejada e institucionalizada, resguardando a flexibilidade e a adaptabilidade necessárias à execução de contratos de longa duração e elevada complexidade técnica.

5. No mesmo sentido, observou-se que o pacto estabelece diretrizes

específicas para o atendimento das populações rurais dispersas, prevenindo soluções individualizadas ou comunitárias, diante das conhecidas dificuldades operacionais e do baixo adensamento populacional dessas localidades. Assim, mesmo que haja divergência entre os números apresentados no PRSB e os dados oficiais do IBGE, tais inconsistências são inerentes a limitações metodológicas próprias de estudos prospectivos, especialmente em planos de abrangência regional, e não configuram, por si, nulidade do processo licitatório.

6. No que se refere à alegação de subestimativa de despesas operacionais e de investimentos necessários à prestação do serviço, verificou-se que o modelo contratual adotado é baseado em indicadores de desempenho, de modo que eventuais falhas ou ineficiências na execução repercutirão diretamente na esfera de responsabilidade da concessionária.

7. Ademais, o contrato contempla salvaguardas institucionais e mecanismos de monitoramento, especialmente por meio da atuação da agência reguladora, a qual possui competência para intervir em caso de descumprimento das obrigações contratuais, inclusive no tocante à insuficiência de manutenção, renovação e ampliação dos ativos.

Dessa forma, não restou demonstrado nos autos que o Plano Regional de Saneamento Básico seja inválido ou insuficiente para subsidiar o procedimento licitatório, não se evidenciando falhas materiais aptas a ensejar sua anulação. Ao contrário, as eventuais deficiências apontadas na denúncia podem ser consideradas sanáveis no curso da execução contratual, por meio dos instrumentos e cláusulas pactuados.

8. Destaca-se, ainda, que a matéria também foi objeto de ações de controle específicas por esta Corte de Contas, notadamente nos autos do Processo de Inspeção TC n.º 010.704/2024 e da Denúncia TC n.º 007.530/2024, ambos com trânsito em julgado, reforçando a atuação fiscalizatória e a análise sistêmica da temática no âmbito deste Tribunal.

### IV-DISPOSITIVO

9. Improcedência da Representação. Recomendações à entidade.

*Sumário. Representação. Estado do Piauí. SEAD. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência da Representação. Recomendações à entidade. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Procurador de Contas, Plínio Valente Ramos Neto, arguiu sua suspeição, motivo pelo qual foi convocada a Procuradora de Contas, Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, para atuar no feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Piauí, noticiando irregularidades no Edital n.º 02/2024 da Concorrência Pública n.º 01/2024 - SED/PI, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 088/2024 - R<sub>p</sub> (pc. 23), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS V, pc. 35); a manifestação do Ministério Público de Contas (pc. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **Improcedente** a presente Representação;

b) Emitir **Recomendações** à Secretaria de Estado de Administração e Previdência e à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI):

**b.1)** promover maior integração técnica entre os PMSBs e o PRSB, especialmente nos municípios com planos participativos consolidados;

**b.2)** monitorar a efetiva universalização e cobertura nas áreas rurais dispersas, fiscalizando a entrega das soluções individualizadas previstas contratualmente;

**b.3)** acompanhar os investimentos em reposição e manutenção de ativos, solicitando relatórios técnicos periódicos à concessionária;

**b.4)** atualizar periodicamente as projeções demográficas e indicadores operacionais, promovendo correções nos ciclos de revisão contratual.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, neste processo, à Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria n.º 610/2025).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria n.º 558/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 18 a 22 de agosto de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.990/2025**

ACÓRDÃO N.º 292/2025 - PLENO

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 003.880/2024 - DENÚNCIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 003.880/2024

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 205/2025 - SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

EMBARGANTE: SR. FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2023

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 205/2025-SSC, PUBLICADO NO DOE TCE PI N.º 097, DE 29.05.2025  
ADVOGADA: DRA. LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES - PC. 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 18 A 22 DE AGOSTO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE A SER SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 205/2025 - SSC.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na alegação de que o Acórdão n.º 205/2025, ora embargado, fora omisso na análise dos argumentos e documentos apresentados durante o trâmite processual.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há obscuridade a ser suprida, pois o Acórdão aborda exatamente o ponto alegado pelo embargante.

4. Ademais, claramente ficam descumpridos os parágrafos primeiro e segundo do artigo 5 da Resolução 02/2023, vez que na documentação apresentada não há comprovação efetiva e objetiva da realização das

viagens. Destarte, restou evidente que as concessões de diárias não foram seguidas de um processo de despesa, com a apresentação de informações que justifiquem o gasto que será realizado. Nas peças 7 a 23 do TC n.º 003.880/2024 estão especificados os valores recebidos por cada beneficiário das diárias durante o período em análise.

5. Desse modo, verifica-se que a insurgência levantada pelo embargante não configura omissão nem contradição, sendo vedada a utilização de embargos como meio de impugnação para rediscutir matéria de fundo, o que autoriza sua rejeição, visto que o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

#### IV.. DISPOSITIVO

6. Não Conhecimento e Improvimento.

*Dispositivos relevantes citados: Resolução n.º 02/2023, art. 5º.*

Sumário. Embargos de Declaração. Município de Itaueira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Não Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio arguiu sua suspeição para atuar no presente feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes aos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal, no exercício 2023, em face do Acórdão n.º 205/2025-SSC, publicado no DOE TCE PI n.º 097, de 29.05.2025, que: *a) Julgou parcialmente procedente a Denúncia; b) Emitiu Determinações e Recomendações à Câmara Municipal*, considerando a Decisão Monocrática n.º 007/2025 - E<sub>D</sub> ([peça 7](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 11](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, concordando com o parecer ministerial, em:

- a. **Não Conhecer** os presentes Embargos de Declaração;
- b. no mérito, **Negar-lhe Provimento**.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 18 a 22 de agosto de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 003.518/2025**

ACÓRDÃO N.º 330-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE:DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. FELIPE HENRIQUE JANUÁRIO DOS SANTOS - PREGOEIRO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 11 A 15 DE AGOSTO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidade em procedimento licitatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. No tocante ao mérito, assiste razão à representante.

4. Isso porque, embora os autos reportem o cancelamento do procedimento licitatório, tal fato não implica, necessariamente, a perda de objeto da presente representação.

5 Com efeito, embora o certame tenha sido cancelado, isso somente ocorreu após a instauração de procedimento fiscalizatório por parte desta Corte de Contas, o que sujeita o gestor às sanções previstas em lei.

6 Outrossim, conforme verificado no sistema Licitações Web, até a presente data o Pregão Eletrônico n.º 007/2025 não foi devidamente registrado, configurando, assim, o descumprimento ao disposto no art. 8º da IN TCE PI n.º 06/2017.

7. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o pregoeiro da prefeitura municipal como responsável pelo ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria, uma vez que, na qualidade de responsável pela condução do certame, cabia a ele zelar pelo estrito cumprimento das normas regulamentares, inclusive quanto à inserção tempestiva das informações no sistema Licitações Web, nos termos do art. 9º da IN TCE PI n.º 06/2017.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE PI N.º 11/2021, art. 10. IN TCE PI n.º 06/2017, art. 8º.*

Sumário. Representação. Município de Regeneração. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa ao pregoeiro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2025, realizado pelo município de Regeneração, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 010/2025 - R<sub>p</sub> (pç. 9), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da

Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 28); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 31), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o Ministério Público de Contas, em **Aplicar Multa** de 3.000 UFR ao Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Regeneração, em virtude da irregularidade apontada no relatório (pç. n.º 31), nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c art. 206 do RI TCE PI e art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 11 a 15 de agosto de 2025.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009894/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): HILMA VANDA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 265/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Hilma Vanda Nogueira de Albuquerque Carvalho, CPF nº 200\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível “7A”, Referência II, matrícula nº 1041975, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 2.209/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD ( fl. 1.512); publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 10042, em 28/04/2025 (fls. 1.514/515); Portaria homologatória GP nº 1.357/2025 PIAUIPREV (peça1/fls.530), de 30/07/2025, publicada no DOE nº 147/2025, de 01/08/25 (peça nº 01/fls. 531) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 21.294,83 (Vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Subsídio (Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 8.652/2025) valor R\$ 21.067,12; Vantagem Pecuniária Individual (Lei nº 8.342/2024 c/c Lei nº 8.652/2025) R\$ 227,71; Proventos a atribuir R\$ 21.294,83.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/009652/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 266/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Maria do Amparo Pereira da Silva, CPF nº 267\*\*\*\*\***, na condição de cônjuge do servidor ativo o Sr. **Gerardo Rodrigues da Silva, CPF nº 396\*\*\*\*\***, falecido em 02/11/24 (certidão de óbito à peça1/fl. 21), outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SL, nível II, matrícula nº 1067923, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.182758P.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.242/2025 – PIAUIPREV de 15/07/2025(peça 4/ fls. 22), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 138/2025 de 21/07/25 (peça4/fl. 176/177), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.484,79 ( Um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) mensais**. Composição Remuneratória: Vencimento (LC 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c com Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) R\$ 4.679,19; Apuração da média Aritmética: valor médio nos tempos de contribuição: 8.854(24 anos, 3 meses e 4 dias) – 60%+8% = 2.555,54. Valor da Pensão Por Morte: Cota familiar de 50% do valor da média Aritmética 2.555,54\*50% = 1.277,77; Acréscimo de 10\*% da cota parte de 01 dependente = R\$ 255,55; Total R\$ 1.533,32; **Recálculo conforme o disposto no Art. 24§ 2º da EC 103/2019 = R\$ 1.484,79**). Beneficiário: Maria do Amparo Pereira da Silva; Data Nasc.: 02/01/1964; Dep. Cônjuge; CPF: 049.267.003.013-00; Data de Início: 02/11/2024; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.484,79.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/010243/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CARMEN MARIA DE SOUZA CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 267/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Carmen Maria de Souza Cavalcante, CPF nº 214\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível “4A”, Referência II, matrícula nº 4125134, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 12) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 11), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 2060/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fl. 8.74), o Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 10037, em 16/04/25 (fls. 8.75), com Portaria homologatória GP nº 1454/2025 - PIAUIPREV (peça 9/fl. 5), publicada no D.O.E de nº 155, de 14/08/25 (fls. 9.6), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 13.328,41 (Treze mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Subsídio (Lei nº 6.375/2013 de 02/07/2013, c/c Lei nº 8.310/24 de 20 de fevereiro de 2024) valor R\$ 13.112,28; Vantagem Pecuniária Individual (Lei nº 8.342/24 de 11 de abril de 2024) R\$ 216,13; Proventos à atribuir R\$ 13.328,41.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO TC/010646/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 128/2025 ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA Nº 015/2025 (PROC. ADM. Nº 157/2025) - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

DENUNCIADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 268/2025- GAV

**1 FATOS**

Trata-se de denúncia apresentada por Francisco Genival Ribeiro Sobreira, noticiando possíveis irregularidades na contratação da empresa Liderança Construtora LTDA, no valor de R\$ 835.335,20, pela Prefeitura Municipal de Barras, cujo objeto é a execução de serviços de recuperação de estradas vicinais.

O denunciante alega que a empresa contratada possui como sócios dois servidores públicos do município de Miguel Leão/PI (um vigia contratado e o ouvidor-geral), fato que levantaria suspeitas quanto à efetiva capacidade técnica-operacional da empresa para executar serviços de engenharia de grande vulto.

Sustenta, ainda, que a situação revela indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF), notadamente moralidade, impessoalidade e eficiência, além de possível fraude ao processo licitatório. Requer, por fim, a suspensão cautelar do contrato e a apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos.

É o relatório

**2. DOS FUNDAMENTOS**

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados*

*no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 – Regimento Interno, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Pois bem. Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelo processo licitatório em comento. Isso porque, embora os pontos levantados pelo denunciante mereçam análise, podem existir fundamentos plausíveis de defesa que possam alterar a compreensão inicial.

Considerando que a denúncia apresentada por Francisco Genival Ribeiro Sobreira preenche os requisitos do art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, admito o seu recebimento.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma das irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do responsável, Sr. **Edilson Sérvulo de Sousa**, Prefeito Municipal de Barras, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, do Sr. **Edilson Sérvulo de Sousa**, Prefeito Municipal de Barras, **para que tome ciência** do presente processo e apresente defesa, observando-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

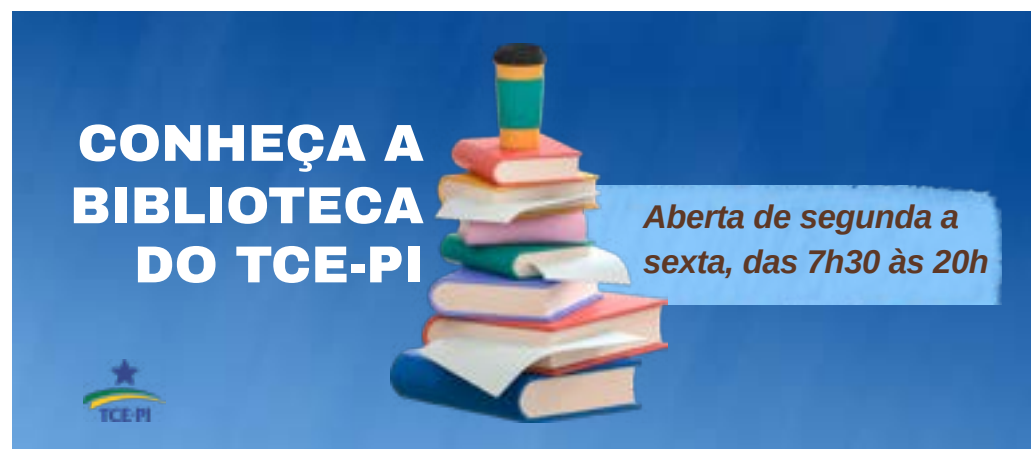
Após, encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 01 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



## PROCESSO: TC/009849/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: EDILSON BARBOSA DE SOUSA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **EDILSON BARBOSA DE SOUSA**, na condição de cônjuge da Sr.<sup>a</sup> Marlene Rodrigues dos Santos Sousa, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 036967-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecida em 13/04/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 24), com fulcro no o art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1284/2025-PIAUÍPREV, de 21 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 141, de 24 de julho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/2014 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2024 c/c Lei nº 8.667/2025; b) VPNI – Gratificação Adicional**, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

## PROCESSO: TC/009863/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: ISAN MAIA RODRIGUES  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **ISAN MAIA RODRIGUES**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 086287-8, conforme o art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1238/2025-PIAUÍPREV, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 145, de 30 de julho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/010155/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO DE ALENCAR  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **LUIZ ANTÔNIO DE ALENCAR**, ocupante do cargo de Médico, Plantão 24 horas semanais, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0196231, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, conforme o art. 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, “b” e § 7º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 082/2025-PREV/IPMT, de 01 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, Ano 2025, nº 3.994, de 24 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025; b) Gratificação por Titulação – 10%, conforme art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012, e Lei Municipal nº 6.179/2025; c) Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/009056/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: JOSÉ CARDOSO DE SOUSA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **JOSÉ CARDOSO DE SOUSA**, na condição de cônjuge da Sr.<sup>a</sup> Francisca Isabel de Sousa, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zeladora, classe I, padrão “D”, matrícula nº 0550736, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 23/02/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 17), com fulcro no o art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1104/2025-PIAUIPREV, de 24 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 121, de 26 de junho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, de acordo com art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/2006 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei 8.316/2024; b) Complemento Salário Mínimo Nacional, conforme art. 7º, VII da CF/1988; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

## PROCESSO: TC/010155/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE ALENCAR  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL  
ALVARENGA  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **LUIZ ANTÔNIO DE ALENCAR**, ocupante do cargo de Médico, Plantão 24 horas semanais, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0196231, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, conforme o art. Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1201/2025-PIAUIPREV, de 09 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145, de 30 de julho de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 90/07 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

## PROCESSO: TC/004547/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT  
INTERESSADA: TERESINHA PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.<sup>a</sup> **TERESINHA PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA**, na condição de cônjuge do Sr. Edinaldo Vieira da Silva, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C3”, matrícula nº 003208, vinculado à Secretaria de Comunicação do Município de Teresina – SEMCOM, falecido em 13/06/2023 (certidão de óbito à peça 01, fls. 06), com fulcro no o art. 12, inciso I, 15, 17, inciso I e 21, inciso II, alínea “f” da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 243/2023-IPMT, de 24 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, ano 2023, nº 3.626, de 25 de outubro de 2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Proventos**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 005788/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
INTERESSADO: FERNANDO ALVES DE SOUSA, CPF N.º 273.934.454-87.  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
DECISÃO Nº 267/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Fernando Alves de Sousa**, CPF n.º 273.934.454-87, ocupante do cargo de Professor CSE, nível VI, 40 horas, matrícula nº 11457, da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 89/25 – IPMP – fl. 1.54, publicada no Diário Oficial do município de Parnaíba, nº 3.871, caderno único, ano XXVII, em 26/03/25 (fl. 1.56), concessiva **da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Fernando Alves de Sousa**, nos termos do art. 6º, da EC nº 41/03 c/c o art. 36, inciso I, “c”, da Lei Municipal nº 2.192/2005 c/c art. 6º, § 4º, da Lei Municipal nº 68/2022, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 11.897,87 (Onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos)**.

|                                                                                                                                                                                            |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Vencimento, de acordo com art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba nº 2.560 de 09/06/2010                                       | R\$ 9.152,21  |
| Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba. | R\$ 915,22    |
| Gratificação de regência. Nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba                | R\$ 1.830,44  |
| TOTAL                                                                                                                                                                                      | R\$ 11.897,87 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008230/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI  
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DE MELO FARIAS RODRIGUES, CPF N.º 515.359.473-49.  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
DECISÃO Nº 266/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Auxiliadora de Melo Farias Rodrigues**, CPF n.º 515.359.473-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5236-1, da Secretaria de Educação do município de Piri-piri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 754/2025 – IPMPI – fl. 1.107, publicada no Diário Oficial dos municípios, edição nº VCCCXXXV, em 06 de junho de 2025 (fl. 1.109), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, doa **Srª. Maria Auxiliadora de Melo Farias Rodrigues**, nos termos do art. 39 da Lei Municipal nº 689/11 cumulado com o art. 1º, §§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei federal nº 10.887/04, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.070,61 (quatro mil e setenta reais e sessenta e um centavos centavos)**.

|                                                                                                             |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE                                                                   |              |
| Salário base, de acordo com art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.          | R\$ 6.465,51 |
| Adicional de Tempo e Serviço 15%, art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério. | R\$ 969,83   |
| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE                                                                   |              |
| TOTAL DOS PROVENTOS                                                                                         | R\$ 7.435,34 |
| CÁLCULO DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE                                                                          |              |
| Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média                                                          | R\$ 4.070,61 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE                                                                         | R\$ 4.070,61 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010050/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): FRANCISCA DE JESUS ALVES DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 262/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francisca de Jesus Alves da Silva**, CPF nº 430\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência C3, Matrícula nº 027880, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.060, em 24/07/2025 (fl. 56, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0475-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 223/2025 – PREV/IPMT (fl. 51, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, com proventos integrais, garantida a paridade, com efeitos a partir de 01/08/2025, em conformidade com os **Artigos 9º, §§ 1º e 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.134,70 (Três mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009866/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A) (S): ELIZABETH COELHO DE SOUSA GOMES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 263/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Elizabeth Coelho de Sousa Gomes**, CPF nº 327.XXX.XXX-XX, na condição de cônjuge do servidor **Francisco Roosevelt Ferreira Gomes**, CPF nº 156.XXX.XXX-X, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL/ATL N, inativo, matrícula nº 408582-5, Assembleia Legislativa, falecido em 08/02/2025 (certidão de óbito à fl. 213, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0482-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1278/2025/PIAUIPREV (Fl. 382, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado nº 141, em 25/07/2025 (Fls. 385/387, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08/02/2025, nos termos dos **art.40,§7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.140,90 (Três mil, cento e quarenta reais e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009979/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): JOSÉ EDVALDO LEAL.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 269/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Edvaldo Leal, CPF nº 183.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível 7, referência II, matrícula nº 4145240, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 10021, ano XLVII, em 25/03/2025 (fl.10, peça 08) e Diário Oficial do Estado nº 145/2025, em 31/07/2025 (fl.27, peça 08).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 31) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0493-FB (Peças 11), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº0382/2025 - PIAUIPREV (Fl. 25, peça 08) e Portaria nº1467/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fl.9, peça 08)**, com efeitos a partir de sua publicação, garantida a paridade, em conformidade com o **art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 20.211,50 (Vinte mil e duzentos e onze reais e cinquenta centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/009988/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: SYDNEY FERREIRA DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 261/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Sydney Ferreira de Freitas**, CPF nº 566.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, 3º Sargento, Matrícula nº 0855090, lotado na CIPE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o **Decreto Governamental sem número, datado de 21 de julho de 2025** (fl. 222, peça 01), **publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 141/2025** (fl. 224, peça 01), publicado em **de 25 de julho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.434,34 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos)** mensais conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS             |                                                                                                                                                                                                                                                                  |             |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral |                                                                                                                                                                                                                                                                  |             |
| VERBA                                          | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                    | VALOR       |
| SUBSIDIO                                       | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025. | R\$4.386,66 |
| VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012                                                                                                                                                                   | R\$ 47,74   |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                           |                                                                                                                                                                                                                                                                  | R\$4.434,40 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**N.º PROCESSO: TC/005841/2025**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**INTERESSADO: MANOEL DE SOUSA FARIAS**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**N.º DECISÃO: 264/2025 – GFI**

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Manoel de Sousa Farias**, CPF nº 474.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, matrícula nº 023239-4, do Instituto da Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 13), e o parecer ministerial (peça nº 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0561/2025 – PIAUIPREV** (fl. 224, peça 1), **datada de 31 de março de 2025**, publicada no **Diário do Estado do Piauí nº 81/2025** (fls. 226 e 227 peça 1), **datado de 02 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.514,58 (Dois mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) mensais**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                      |               |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade |               |       |
| VERBA                                                                                                                   | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |

|                                                               |                                                             |              |
|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--------------|
| VENCIMENTO                                                    | LC 38/04, LEI nº 6.560/14, C/C ART. 1º DA LEI nº 8.316/2024 | R\$ 2.006,90 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) |                                                             |              |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS                           | ART. 56 DA LC Nº 13/94                                      | R\$ 330,00   |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL                                        | DECISÃO JUDICIAL Nº 210646-2005                             | R\$ 177,68   |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                          |                                                             | R\$ 2.514,58 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**N.º PROCESSO: TC/013638/2024**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT**

**INTERESSADA: ELCIA MAGNA VIEIRA PONTES MARTINS**

**RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**Nº DECISÃO: 263/2025 – GFI**

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Elcia Magna Vieira Pontes Martins**, CPF nº 239.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, no cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Enfermeiro 30 horas, referência “C3”, sob a matrícula nº 027683, lotada, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, atualmente pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Após manifestação inicial do setor técnico (peça 3) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 4), esta Relatora converteu o julgamento do processo em diligência (peça 5), obtendo resposta (peça 7.1), conforme certidão à peça 8.

Em análise técnica complementar, a DFPESSOAL 3 – Divisão de Aposentadorias, Reformas Pensões (peça 12) atestou que a diligência foi cumprida, ante a informação enviada de que a servidora ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público, nomeada em 20/08/1991, para o cargo de Enfermeira, segundo Parecer Jurídica SEI nº 828/2021-ASSJUR-IPMT.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, confirmou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação de revisão do benefício, opinou pelo registro no novo ato concessório (peça 13),

Assim, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização, Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (Peça nº 12), e o parecer ministerial (peça nº 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 151/2023/PIAUIPREV (fl.36 e 37, peça 1), datada de 19 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município – Ano 2023 nº 3.448 (fl. 38, peça 1), publicado em de 27 de janeiro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.205,95 (Nove mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) mensais, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS                                                                             |                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| SERVIDORA: ELCIA MAGNA VIEIRA PONTES MARTINS                                                                                         |                     |
| CARGO: Técnico Nível Superior                                                                                                        | MATRÍCULA: 027683   |
| ESPECIALIDADE: Enfermeiro 30 horas                                                                                                   | REFERÊNCIA: “C”     |
| LOTAÇÃO: IPMT-FMS                                                                                                                    | CPF: 239.868.913-15 |
| REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO                                                                                             |                     |
| • Vencimentos com paridade, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019..... | R\$ 9.205,95        |
| TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER                                                                                                        | R\$ 9.205,95        |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)  
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA MEDEIROS  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
N.º DECISÃO: 265/2025– GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria José de Oliveira e Silva Medeiros, CPF nº 361.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível III, Matrícula nº 0837431, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1254/2025 – PIAUIPREV (fl. 144, peça 1), datada de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2025 (fls. 147 e 148, peça 1), datado de 31 de julho de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.054,67 (Cinco mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                 |                                                                                     |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                                                                     |              |
| VERBA                                                                                              | FUNDAMENTAÇÃO                                                                       | VALOR        |
| VENCIMENTO                                                                                         | LC nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025 | R\$ 5.054,67 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                                               |                                                                                     | R\$ 5.054,67 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.  
(assinado digitalmente)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010535/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DA ROCHA  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
Nº DECISÃO: 266/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria das Graças Sousa da Rocha**, CPF nº 361.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de cônjuge do servidor falecido **Sr. Francisco Eugenio da Rocha**, CPF nº 328.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, matrícula nº 6629411, falecido em 02/03/2025 (certidão de óbito à fl. 12, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço – Vigia, Classe I, Padrão C, inativo, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1335/2025- PIAUIPREV** (fl. 133, peça 01), **datada de 29 de julho de 2025**, com efeitos retroativos a 02 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 147/2025** (fls. 138 e 139, peça 01), **datado de 04 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos) mensais**.

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA                                                |                                                       |                         |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------|
| VERBAS                                                                  | FUNDAMENTAÇÃO                                         | VALOR (R\$)             |
| VENCIMENTO                                                              | Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N nº 02/09 | 1.036,46                |
| COMPLEMENTOSALÁRIO<br>MÍNIMONACIONAL -                                  | Art. 7º, VII da CF/88                                 | 481,54                  |
| TOTAL                                                                   |                                                       | 1.518,00                |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS                     |                                                       |                         |
| Título                                                                  |                                                       | Valor                   |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da Média Aritmética) |                                                       | 1.518,00 * 50% = 759,00 |

|                                                                                                                                                                                                                                             |            |         |                |             |           |          |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------|----------------|-------------|-----------|----------|-------------|
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))                                                                                                                                                                                |            |         |                |             |           | 151,80   |             |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte:                                                                                                                                                                                                |            |         |                |             |           | 910,80   |             |
| RATEIO DO BENEFÍCIO                                                                                                                                                                                                                         |            |         |                |             |           |          |             |
| NOME                                                                                                                                                                                                                                        | DATA NASC. | DEP.    | CPF            | DATA INÍCIO | DATA FIM  | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DA ROCHA                                                                                                                                                                                                             | 07/08/1949 | Cônjuge | ***.426.623-** | 02/03/2025  | VITALÍCIO | 100,00   | 910,80      |
| Tendo em vista que a dependente, MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DA ROCHA, possui renda formal, conforme fl. 11, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional. |            |         |                |             |           |          |             |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010247/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)  
INTERESSADA: MARISA CESAR DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
Nº DECISÃO: 267/2025– GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Marisa Cesar da Silva, CPF nº 386.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, Matrícula nº 1326, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

PROCESSO TC/009372/2025

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1372/2025 – PIAUIPREV** (fl. 166, peça 1), **datada de 01 de agosto de 2025**, com efeitos retroativos a 22 de fevereiro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 149/2025** (fls. 167 e 168, peça 1), **datado de 06 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.688,92 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) mensais**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                      |                                                                                                                 |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                                                                                                 |              |
| VERBA                                                                                                                   | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                                   | VALOR        |
| SALARIO BASE                                                                                                            | LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21                                 | R\$ 3.844,04 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)                                                           |                                                                                                                 |              |
| GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL                                                                                               | LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21 | R\$ 972,84   |
| VANTAGEM PESSOAL                                                                                                        | ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21            | R\$ 872,04   |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                                                                    |                                                                                                                 | R\$ 5.688,92 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARCOS CONDE MEDEIROS, CPF Nº 217\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 303/25 – GRD

**Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. **MARCOS CONDE MEDEIROS**, CPF nº **217\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Cirurgião Vascular, referência C6, Matrícula nº 028009, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com – Fundamentação Legal: Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 165/2025 – PREV/IPMT**, com efeitos a partir 01 de julho 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.041, datado em 30 de junho de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 19.860,47 (Dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS                           |               |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>Vencimento com paridade</b> , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024 | R\$ 19.860,47 |
| Total dos proventos a receber                                                      | R\$ 19.860,47 |

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara- DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 01 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

PROCESSO TC/009390/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ARLENE VIANA MEDEIROS DA SILVA, CPF Nº 151.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 292/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora, Sra. **ARLENE VIANA MEDEIROS DA SILVA**, CPF nº 151.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Laboratório, referência “C6”, matrícula n.º 026259, Fundação Municipal de Saúde – FMS, Teresina-PI, com Fundamentação Legal: 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº190/2025 – PREV/IPMT**, com efeitos a partir **01 de julho 2025**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina Nº 4.041, de **30 de junho de 2025**, com proventos mensais no valor **R\$ 3.716,91 (Três mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos)**, conforme tabela detalhada a seguir, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                           |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.                                                                        | R\$ 2.787,68 |
| Complementação de carga horária de 30rs p/40hrs, conforme artigo 4º, & 1º da lei Municipal n 4.056/10 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024 | R\$ 929,23   |
| TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER                                                                                                                      | R\$ 3.716,91 |

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.º Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009831/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO. DENUNCIANTE: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA LTDA (17.679.060/0001-85).

ADVOGADA DA DENUNCIANTE: MARIANA BEZERRA MAIA RAMOS- OAB/PI 22.916; OAB/ES 20.676 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 291/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada por **JOSENILDO SEVERINO DASILVALTDA** em face da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI, em razão de supostas irregularidades na realização da Concorrência Nº 013/2025, que em seu item 9.3(g) prevê a empresa licitante deverá 01 (um) Engenheiro Eletricista com certificação CMVP (Certified Measurement & Verification Professional) e 01 (um) Arquiteto.

No despacho à peça 08 fora determinada a emenda desta denúncia, eis que a peça 01 apresenta inconsistências que comprometem a clareza e dificultam a sua análise, pois embora afirme tratar-se da Concorrência nº 013/2025, juntando inclusive o respectivo edital, descreve como objeto da licitação a implantação e modernização da rede de iluminação pública da BR-316. Tal referência não se coaduna, de forma inequívoca, com o conteúdo do edital anexado, gerando incerteza quanto ao certame efetivamente impugnado.

A empresa denunciante, devidamente intimada, apresentou a peça 15.1, limitando-se a se manifestar neste sentido:

*“A verdade é que onde lê-se “implantação e modernização da rede de iluminação pública da BR-316”, deve-se ler: EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR, pois que este é de fato o objeto da concorrência pública nº 013/2025, que ora se denuncia, pelos motivos já expostos na peça inicial. Certa de que fora sanado o erro formal que a peça inicial continha, requer desde já o devido prosseguimento do feito.”*

Pois bem.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 495 determina que os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto neste Regimento e na Lei nº 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil.

Sendo assim, insta aplicar as normas do Código de Processo Civil concernente ao não recebimento da denúncia diante de sua inépcia.

A inépcia da inicial é um vício na petição inicial que a torna inepta, ou seja, **ininteligível ou incompleta**, impedindo o seu prosseguimento e levando à extinção do processo sem que o mérito da causa

seja julgado, como na hipótese ora em análise. Ocorre quando faltam os requisitos legais, como a ausência de pedido ou de causa de pedir, a narrativa ilógica, ou a incompatibilidade entre os pedidos. Se o juiz identificar a inépcia, ele deverá intimar a parte para corrigir o vício, sob pena de indeferir a inicial.

Compulsando o Edital nº 13, assim como o Projeto Básico, anexo I do Edital, vê-se que em nenhum momento estes falam em “escavação, implantação de postes, lançamento de cabos elétricos e instalação de luminárias em LED”, como descrito pela denunciante. Na verdade, tais atividades constam no anexo do Projeto Base do Edital nº 14.

Portanto, depreende-se que a parte não cumpriu integralmente com a diligência requerida, eis que a denúncia se apresenta como deficiente e de difícil compreensão.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C PREJUDICADA. 1. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva promovida por Maria Célia Abreu, ora agravante, contra o Estado do Maranhão, objetivando ao recebimento do crédito oriundo da sentença coletiva proferida no processo n. 6542/2005. 2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, em virtude do não cumprimento da decisão que determinou a emenda à inicial. 3. Omissis 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ segundo a qual o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito (AgInt nos EDcl no AREsp 1.801.005/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30.6.2021). 5 e 6. Omissis 7. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2132219 MA 2022/0155859-5, Data de Julgamento: 24/10/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2022)(Grifo nosso)”*

Desta feita, cumpre indeferir a denúncia, extinguindo-a sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 321 c/c 485, I, ambos do CPC.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o **não conhecimento**, com consequente arquivamento, da denúncia, ante ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como com fundamento nos arts. 321 c/c 485, I, ambos do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 02 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/010556/2025**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**INTERESSADO (A): MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO - CPF Nº 30\*.\*\*\*-\*\*3-91**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO Nº 225/2025-GDC**

Versam os presentes autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO**, CPF nº 30\*.\*\*\*-\*\*3-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 007583, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano – Centro, SDU/CN, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 229/2025 – PREV/IPMT, publicada no DOM – Teresina nº 4.060, datado de 24/07/2025 (peça nº 01, fl.82).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 229/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl. 77), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                          |              |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024. | R\$ 1.663,36 |
| Total dos proventos a receber                                               | R\$ 1.663,36 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014808/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – APOSENTADORIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SOUSA BATISTA - CPF Nº 46\*.\*\*\*\_\*\*3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 226/2025-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DO SOCORRO SOUSA BATISTA**, CPF nº 46\*.\*\*\*\_\*\*3-53, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, matrícula nº 003882, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação, e, atualmente, pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT. A aposentadoria foi revisada com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, por meio da PORTARIA Nº 071/2023, de 10/01/2023 e publicada no DOM - Teresina nº 3.444, datado de 23/01/2023 (peça nº 01, fls.51-54).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 071/2023, de 10/01/2023 (peça nº 01, fls. 51/52), concessiva de revisão de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ **10.538,49 (Dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

## DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

SERVIDOR (A): **MARIA DO SOCORRO SOUSA BATISTA**  
CARGO: **Professor de Primeiro Ciclo**  
ESPECIALIDADE: **Classe “A”**  
LOTAÇÃO: IPMT-SEMEC

MATRÍCULA: 003882  
NÍVEL: “II”  
CPF: 46\*.\*\*\*\_\*\*3-53

\*\*\*\*\*

- **Vencimento com Paridade**, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), e da Lei Municipal nº 5.703/2022 .....

R\$ 8.031,19

- **Gratificação de Titulação**, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), e da Lei Municipal nº 5.703/2022.....

R\$ 803,11

- **Gratificação de Incentivo à Docência - GID**, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), e da Lei Municipal nº 5.703/2022.....

R\$ 1.704,49

PROVENTOS A RECEBER .....

R\$ 10.538,79

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 2 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010601/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): IRINEU FERREIRA DE SOUSA - CPF Nº 13\*.\*\*\*-\*\*3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERSINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 227/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** concedida ao Sr. **IRINEU FERREIRA DE SOUSA**, CPF nº 13\*.\*\*\*-\*\*3-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C5”, matrícula nº 001572, vinculado à Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina - SEMEST, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 6º-A da EC nº 41/2003 e artigo 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/1992. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 216/2025 – PREV/IPMT, e publicada no DOM - Teresina nº 4.060, datado de 24/07/2025 (peça nº 01, fl.163).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 216/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl. 159), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.614,93 (Um mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos), conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS                    |              |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024. | R\$ 1.614,93 |
| Total dos proventos a receber                                               | R\$ 1.614,93 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 009.213/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 125/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.275/2025, DE 18.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUCIANO PEREIRA LIMA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, ao Sr. Luciano Pereira Lima, portador da matrícula n.º 0443654, ocupante do cargo de Auxiliar de Radiologia, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.792,03 (Dois mil, setecentos e noventa e dois reais e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):
  - b.1) R\$ 2.696,97 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.667/25);
  - b.2) R\$ 95,06 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Luciano Pereira Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, incisos

I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c Mandado de Segurança n.º 0802309-25.2025.8.18.0028 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.275/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.792,03 (Dois mil, setecentos e noventa e dois reais e três centavos), ao interessado, Sr. Luciano Pereira Lima, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.367/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 051/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 201/2025, DE 26.06.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MYCHELLINE DE ARAÚJO SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Mychelline de Araújo Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 008\*\*\*\*\*, na condição de filha inválida da Sr.ª Francisca de Araújo Sousa, portadora da matrícula n.º 008506, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 20h, Classe “C”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina, cujo óbito ocorreu em 26.12.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.460,19 (Três mil, quatrocentos e sessenta reais e dezenove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.854,40 Vencimento (LC Municipal n.º 6.081/2024);

b.2) R\$ 605,79 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.081/2024);

b.3) R\$ 3.460,19 Total;

b.4) R\$ 3.460,19 Valor total dos proventos de pensão (100% do valor dos proventos de aposentadoria).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Mychelline de Araújo Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 12, IV, 15, §2º, I, 17, I, 20, IV, todos da Lei Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 201/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 3.460,19 (Três mil, quatrocentos e sessenta reais e dezenove centavos), à interessada, Sr.ª Mychelline de Araújo Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de setembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.450/2025**

c.2) R\$ 264,60 Produtividade operacional de nível médio (LC Municipal n.º 6.082/2024).

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2025 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 054/2025, DE 20.03.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ISABEL CRISTINA DOS SANTOS BRAGA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª Isabel Cristina dos Santos Braga, portadora da matrícula n.º 001048, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, do quadro de inativos da Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, a servidora foi aposentada no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C5”, conforme Portaria n.º 112/2024 - IPMT. Posteriormente, a servidora obteve progressão funcional para o cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6” (Portaria n.º 769/2024). Por esse motivo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina editou a Portaria n.º 054/2025 - PREV/IPMT, tornando sem efeito a Portaria n.º 112/2024, de 01/06/2024, e aposentando a interessada no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6” (pç. 3);

b) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.323,67 (Três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 3.059,07 Vencimentos com paridade (LC Municipal n.º 6.067/2024);

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Isabel Cristina dos Santos Braga.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria à servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que lhe fora concedida, os quais encontram amparo nos artigos 6º e 7º da EC n.º 41/2003, c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), à interessada, Sr.ª Isabel Cristina dos Santos Braga, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.792/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 126/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.288/2025, DE 22.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO GABRIEL MOREIRA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Gabriel Moreira, portador da matrícula n.º 0227463, ocupante do cargo de Agente de Extensão Rural, Nível Superior, Classe “E”, Padrão “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.646,78 (Seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 6.148,64 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.460/2021 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);
  - b.2) R\$ 264,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/1994);
  - b.3) R\$ 234,14 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 5.591/2006).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Gabriel Moreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constatarem vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.288/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.646,78 (Seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), ao interessado, Sr. Raimundo Gabriel Moreira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de setembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.904/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 127/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.214/2025, DE 10.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DALCIMAR MACIEL SANTANA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Dalcimar Maciel Santana, portadora da matrícula n.º 0733, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 28);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.142,30 (Seis mil, cento e quarenta e dois reais e trinta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 25.3):
  - b.1) R\$ 3.919,85 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/2008);
  - b.2) R\$ 972,84 GDF - Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/2006 c/c Lei Estadual n.º 6.388/2013);
  - b.3) R\$ 1.249,61 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/2008);
  - b.4) R\$ 6.142,30 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Dalcimar Maciel Santana.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 29).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.214/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.142,30 (Seis mil, cento e quarenta e dois reais e trinta centavos), à interessada, Sr.ª Maria Dalcimar Maciel Santana, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de setembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.983/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 123/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.194/2025, DE 09.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARICELIA CARVALHO DE FIGUEIREDO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maricelia Carvalho de Figueiredo, portadora da matrícula n.º 0729299, ocupante do

cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.081,34 (Cinco mil e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.949,10 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 132,24 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maricelia Carvalho de Figueiredo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.194/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.081,34 (Cinco mil e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Maricelia Carvalho de Figueiredo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 010.057/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 124/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 232/2025, DE 01.08.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GISEUDA FERREIRA DE OLIVEIRA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Giseuda Ferreira de Oliveira, portadora da matrícula n.º 004474, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 40 horas, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 11.360,82 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.179/2025);
  - b.2) R\$ 1.136,08 Gratificação de Titulação 10% (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
  - b.3) R\$ 2.411,20 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 6.179/25);
  - b.4) R\$ 14.908,10 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Giseuda Ferreira de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, “b” e §7º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 232/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos), à interessada, Sr.ª Giseuda Ferreira de Oliveira, já qualificada nos autos.

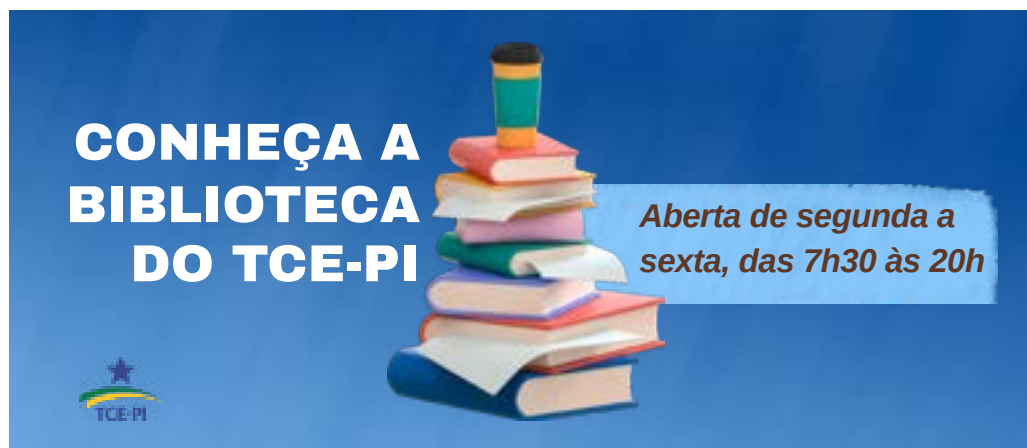
10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator



## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 18/2023 - TCE/PI

## PROCESSO SEI 103306/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ORA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 22.815.345/0001-36);

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 18/2023/TCE-PI e aplicação de reajuste contratual;

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 12(doze) meses, com início em 06/10/2025 e término em 06/10/2026;

VALOR: total anual de R\$ 43.615,42 (quarenta e três mil seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da celebração do presente Termo Aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, conforme Nota de Reserva nº 2025NR00603, emitida em 01/07/2025. Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114.2000 – Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho: 2025NE01054, emitida em 25/08/2025;

DATA DA ASSINATURA: 01 de setembro de 2025.

## EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 21/2023 - TCE/PI

## PROCESSO SEI 103323/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: VIRTOS INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 03.348.929/0001-02);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 21/2023/TCE-PI e acréscimo de 25% sobre o quantitativo atualmente contratado;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 09/10/2025 a 09/10/2026;

VALOR: total anual de R\$ 44.499,96 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da celebração do presente Termo Aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, conforme Nota de Empenho nº 2025NE01061, emitida em 26/08/2025. Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114.2000 – Administração da Unidade; Elemento da Despesa – 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II, Lei nº 8.666/93, c/c a sua Cláusula Quarta e art. 65, I, "b", § 1º, Lei nº 8.666/1993;

DATA DA ASSINATURA: 02 de setembro de 2025.

**EXTRATO DO CONVÊNIO Nº22/2025/GAB/REI/IFPI**

**PROCESSO SEI Nº103053/2025 (TCE/PI)**

**PROCESSO Nº. 23055.002039/2025- 98 (Numeração do IFPI)**

**CONVÊNIO Nº22/2025/GAB/REI/IFPI**

**CONVENENTE:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - CNPJ Nº 10.806.496/0001-49

**CONCEDENTE:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí - CNPJ Nº 05.818.935/0001-01

**INTERVENIENTE:** Fundação de Amparo, Inovação, Ensino e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (FAIFPI) - CNPJ 55.297.697/0001-04.

**OBJETO:** Associação de esforços para viabilizar a oferta e implementação, na execução de parceria acadêmico institucional, pelo CONVENENTE EXECUTOR, por meio do Núcleo de Pesquisas e Projetos de Pós-Graduação (NPPG), de Curso de Pós-graduação em nível de Especialização em “Gestão Pública e Controle Externo”, destinada à formação continuada, capacitação e especialização dos servidores do TCE-PI para o adequado exercício de suas atividades, o qual será executado em conformidade com o Plano de Trabalho e o Cronograma de Desembolso Financeiro, que são parte integrante do Convênio.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O Convênio terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União pela CONVENENTE.

**VALOR:** R\$ 230.600,00 (duzentos e trinta mil e seiscentos reais) que serão alocados pelo CONCEDENTE de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Os termos da Lei nº 14.133/21, do Decreto nº 11.531/23, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, da Lei nº 8.958/1994, do Decreto nº 7.423/2010, da Lei nº 11.091/2005, da Lei nº 12.772/2021, da Resolução Normativa CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI nº 207, de 15 de maio de 2024, da Resolução Normativa CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI nº 229, de 4 de novembro de 2024, e os seguintes diplomas legislativos estaduais: Lei nº 7.884/2022 e o Decreto nº 21.872/2023.

**DATA DA ASSINATURA:** 26/08/2025.

**AVISO DE PUBLICAÇÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**(PROCESSO SEI Nº 104673/2025)**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de 75 (setenta e cinco) camisetas em tecido Dry Fit Confort, com impressão digital personalizada do Programa Mais Viver – Vida Plena no Pós-Carreira.

**RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 04 a 06 de setembro de 2025, por meio do e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO:** Conforme Termo de Referência.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 3.137,38 (três mil, cento e trinta e sete reais e trinta e oito centavos)

**OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:** Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**INFORMAÇÕES:** telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 03 de setembro de 2025.

*(assinatura digital)*

**Rosemary Capuchu da Costa**

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062

**PORTARIA Nº 551/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07995,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, matrícula nº 98340, no período de 25/08/2025 a 29/08/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 552/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07990,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318, no período de 01/09/2025 a 08/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 553/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07974,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO, matrícula nº 98386, no período de 10/09/2025 a 15/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 554/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 2153, no período de 04/09/2025 a 05/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 555/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08009,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 2153, no período de 29/09/2025 a 30/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 556/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08044,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES, matrícula nº 97823, na data de 01/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 557/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104091/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98029, para exercer o encargo de fiscal do CONTRATO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E O ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado em 01/09/2025, publicado no Doe-TCE-PI nº 165/2025, disponibilizado em 02/09/2025, p. 68, que tem como objeto: retrofit de equipamentos ineficientes mapeados em levantamento técnico, por novos equipamentos, com os seguintes benefícios: a) Promover o uso eficiente da energia; b) Reduzir os gastos com conta de energia elétrica; c) Contribuir com o meio-ambiente promovendo o descarte apropriado dos equipamentos substituídos.

Art. 2º Designar o servidor Luis Otávio Sousa da Trindade, matrícula 97167, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 558/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08063,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, no período de 11/09/2025 a 12/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 559/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08066,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor LEANDRO MENESES DE SOUSA, matrícula nº 98792, no período de 04/09/2025 a 05/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 560/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08089,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MARIANGELA GOES PAZ SOUSA, matrícula nº 2141, nas datas de 05/09/2025 e 08/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 561/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08088,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES, matrícula nº 98233, nas datas de 26/09/2025, 29/09/2025 e 30/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,  
03 de setembro de 2025

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 562/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08098,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, matrícula nº 97410, na data de 22/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI